



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Mensagem de Lei 033/2024**

**Rio Branco do Sul, 27 de novembro de 2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Joel Coutinho**

Rua Domingos Alessandro Nodari,  
83.540-000/Rio Branco do Sul-PR

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Encaminhamos, a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação dos nobres Edis, a elaboração da Minuta do Código de Obras e Edificações de Rio Branco do Sul, que resulta do processo de revisão do Plano Diretor Municipal.

A elaboração da Minuta da Lei do Código de Obras e Edificações de Rio Branco do Sul foi norteada pela investigação realizada no produto 02 e pelas diretrizes definidas no produto 03 – Diretrizes e Propostas, e teve como premissa regulamentar o licenciamento e a execução de obras, públicas e privadas, no município, bem como a fiscalização das mesmas, considerando a realidade municipal, suas condicionantes sociais e ambientais.

I. Estabelece competências e responsabilidades do poder executivo municipal e do particular;

II. Estabelece normas para apresentação e análise de projetos submetidos a aprovação, emissão de Alvarás e autorizações;

III. Estabelece critérios para a execução e segurança das obras conduzidas no município, incluindo aspectos relacionadas à movimentações de terra, canteiro de obras e áreas de encosta.

IV. Atribui as características necessárias para os elementos e componentes das edificações;

V. Estabelece normas para as instalações prediais;

VI. Apresenta critérios para o projeto e execução de áreas de estacionamento de veículos e garagens;



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- VII. Apresenta as classificações das edificações e construções;
- VIII. Estabelece critérios para a fiscalização e penalidades das obras em desacordo com o código de obras e legislações correlatas vigentes.

Considerando o alto índice de irregularidade fundiária e edilícia apresentado pelo município, a presente minuta conta ainda com um capítulo dedicado à regularização edilícia, que visa facilitar o processo de regularização reconhecendo o fato do Código de Obras Municipal ter sido aplicado de forma inconsistente ao longo dos anos de vigência da lei atual, resultando em edificações que, hoje, não são regularizáveis. Para tal, adotou-se como marco temporal a data da ortofoto do município realizada em 03 de setembro de 2021. As edificações contempladas estão sujeitas a apresentação de EIV e ao pagamento de contrapartida financeira ao Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU).

Pelo exposto, Nobres Legisladores e, na certeza de haver cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submeto o presente projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **requerendo tramitação em regime de urgência, conforme faculta o artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.**

O regime de urgência se justifica em face da necessidade de adequação no novo sistema de gestão.

**AILTON LUIZ NODARY**  
**Prefeito Municipal em Exercício**



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

## PROJETO DE LEI Nº.05/2024

“Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Rio Branco do Sul e dá outras providências.”

**A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ,** Aprovou e eu, **AILTON LUIZ NODARY**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 1º** Esta Lei estabelece normas para a elaboração de projetos e para execução de obras, instalações e serviços, com relação a seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, define os procedimentos administrativos para aprovação de projetos e expedição de alvarás, bem como de fiscalização.

**§ 2º** As obras no município somente serão iniciadas após concessão do respectivo Alvará de Licença pelo órgão competente municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

**§ 3º** As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas estabelecidas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, política pública própria e pelo órgão de proteção competente e passarem por aprovação pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPAC).



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 2º** Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação urbanística vigente e com a Lei do Plano Diretor, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

**§ 1º** Todas as normas, regulamentações, projetos e instalações tratadas nesta Lei deverão atender às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ao Código de Saúde do Paraná, às exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, às normas da Vigilância Sanitária Municipal e do Estado do Paraná e outras que dispõem sobre a matéria.

**§ 2º** As exigências deverão ser acrescidas das imposições e legislação específica no que diz respeito ao atendimento das pessoas com deficiências e portadores de necessidades especiais.

**§ 3º** O projeto do qual possa decorrer risco à saúde pública, deverá atender às exigências da Vigilância Sanitária do município embasada na legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.

**§ 4º** O grau de risco para atividades econômicas a que se refere o § 3º anterior seguirá a resolução estadual que regulamenta os procedimentos para o licenciamento sanitário no Estado do Paraná.

**Art 3º** Ao Poder Público Municipal, por seus órgãos, meios próprios e servidores investidos da devida competência, cabe velar pela observância dos preceitos deste Código, procedendo as fiscalizações, notificações, expedições de autos de infração e julgamento em instância administrativa.

**Art 4º** Para efeito do presente Código, são adotadas as definições constantes no Glossário (Anexo I), parte integrante desta Lei.

**Art 5º** Para efeito do presente Código, são adotadas as definições constantes nos seguintes anexos:

- I. Anexo I: Glossário.



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- II. Anexo II: Modelo de Calçada Padrão;
- III. Anexo III: Modelo de Laudo Geológico-Geotécnico
- IV. Anexo V: Tabela de Vagas mínimas para Estacionamento;
- V. Anexo VI: Tabela de Parâmetros Mínimos para Compartimentos;
- VI. Anexo VII: Tabela de Parâmetros Mínimos para Áreas Comuns;
- VII. Anexo IX: Padrão de acesso especial de indústrias e atividades minerárias;
- VIII. Anexo X: Termo de Responsabilidade (Obras simplificadas);

## **TÍTULO II - DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES**

### **CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

#### **SEÇÃO I – DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art 6º** Cabe ao Poder Executivo Municipal, estabelecer e implementar as regras de licenciamento de obras e edificações em geral, observado o disposto nesta lei e nas demais normativas urbanísticas pertinentes.

**Parágrafo único.** A critério da Prefeitura Municipal, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo para aplicação deste Código:

- I. câmaras técnicas ou equipes técnicas criadas no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- II. participação da população através de Audiências e Consultas Públicas nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- III. Corpo de Bombeiros no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;
- IV. Defesa Civil
- V. órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os Conselhos profissionais envolvidos;
- VI. órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização e licenciamento de obras específicas.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 7º** São competências e responsabilidades da Administração Pública Municipal:

- I. viabilizar o acesso de todos os interessados ao conteúdo deste Código e às demais legislações urbanísticas municipais;
- II. licenciar obras e edificações em geral, nos termos desta Lei Municipal e demais normas legais e regulamentares atinentes;
- III. fiscalizar o cumprimento das disposições previstas neste Código, buscando garantir a ordem, a segurança, a preservação dos recursos naturais e culturais, o bem-estar e, ainda, o desenvolvimento econômico sustentável da cidade;
- IV. licenciar e fiscalizar a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos;
- V. fiscalizar obras e edificações de toda natureza podendo, a qualquer tempo, vistoriar, notificar, multar, embargar, solicitar sua demolição e tomar outras providências;
- VI. fiscalizar instalações e fluxos junto à vigilância sanitária municipal e, quando necessário, à estadual;
- VII. fiscalizar a implantação das edificações junto ao órgão municipal de meio ambiente, quando no interior do lote houver áreas de proteção permanente, araucárias ou canalização/alteração de cursos d'água;
- VIII. expedir o Certificado Vistoria e Conclusão de Obras;
- IX. aplicar medidas e penalidades administrativas cabíveis para quem venha a descumprir as normas deste Código ou de qualquer legislação urbanística municipal;
- X. exercer outras atividades inerentes ao poder de polícia administrativa, no que se refere às ações de controle urbano.

**§ 1º** Os técnicos de engenharia, de arquitetura e os fiscais da Prefeitura Municipal terão ingresso a todas as obras mediante apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

**§ 2º** Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis que possuam relação com os projetos e obras objeto da presente legislação.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 3º** Não é de responsabilidade do Município qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência no projeto, execução e uso da obra ou edificação.

**Art 8º** Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, por meio do órgão competente a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) / Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) / Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

**Art 9º** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

**Art. 10º** O Município deverá contar com equipe capacitada própria ou terceirizada para avaliar os laudos geológicos, de sondagem e demais estudos técnicos ambientais para emissão de pareceres que subsidiarão a concessão de alvarás ou embargos de construções.

**Art 11** O Poder Executivo Municipal poderá decretar prazos e usos compulsórios para a execução de obras de edificação em terrenos considerados subutilizados, de acordo com a Lei de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória de Imóveis Urbanos, fazendo valer o princípio constitucional da função social do solo urbano, mesmo que em tais terrenos existam edificações, se estas forem subdimensionadas ou estiverem desocupadas, subutilizadas ou em estado de abandono.

**Art 12** Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso e outra modalidade de permissão, será incorporada ao patrimônio do município em um prazo de, no máximo, 10 (dez) anos, contados a partir da conclusão da obra, podendo ser, a critério da Prefeitura, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária e essa não apresente condições sócio-econômicas para se restabelecer em imóvel privado.

**Art 13** A análise de projetos de obras públicas, de interesse coletivo ou em logradouros públicos terão prioridade sobre as particulares.

## SEÇÃO II – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DO PARTICULAR

**Art 14** É obrigatória a apresentação de Responsável Técnico da Obra sendo profissional habilitado para elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras.

**Parágrafo único.** A responsabilidade técnica da obra deverá ser comprovada pela apresentação de Documento de Responsabilidade Técnica, sendo Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) registrado no Conselho Federal de Técnicos Industriais.

**Art 15** O proprietário, possuidor do imóvel ou seu sucessor a qualquer título é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

**Art 16** O proprietário ou possuidor do imóvel e o responsável técnico pelo projeto responderão pela veracidade dos documentos apresentados ao Município.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

**Art 17** O autor do projeto e o responsável técnico pela obra assumem perante o Poder Público e terceiros a responsabilidade técnica sobre o cumprimento de todas as condições previstas no projeto de arquitetura e na presente Lei, ficando sujeitos a sanções legais, entre elas aquelas previstas no



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

Código Civil Brasileiro, Código Penal e demais leis vigentes, no caso de descumprimento de qualquer item.

**Art 18** Cabe ao responsável técnico pelo projeto:

- I. prestar informações ao Município de forma clara e inequívoca;
- II. acompanhar a tramitação interna dos processos, obedecendo aos prazos e requisitos estabelecidos pelo Município em seus procedimentos administrativos;
- III. executar a obra licenciada nos exatos termos da legislação vigente e do projeto aprovado;
- IV. cumprir as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;
- V. manter as condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, evitando danos à terceiros, edificações e propriedades vizinhas, além de passeios e logradouros públicos;
- VI. manter sob seus cuidados toda documentação técnica pertinente à obra, que comprove sua regularidade perante o Município e outros órgãos de controle.

**Art 19** Para efeito desta Lei somente profissionais legalmente habilitados, devidamente inscritos nos respectivos conselhos de classe e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

**Parágrafo único.** Só poderão ser inscritos na Prefeitura Municipal, os profissionais devidamente registrados e habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT).

**Art 20** Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura Municipal sua pretensão, a qual só será aceita após vistoria procedida pelo órgão municipal competente, que confirme a ausência de qualquer afronta à legislação pelo profissional.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 1º** Na situação prevista no caput deste artigo, a obra deverá ser mantida paralisada até que seja apresentada, através de comunicação por escrito ao órgão competente do Município, o novo responsável técnico, juntamente com o novo documento de responsabilidade técnica.

**§ 2º** A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Execução.

**Art 21** É obrigação do responsável técnico a colocação da placa informativa na obra.

**Art 21** As famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção, regularização fundiária, ampliação e melhoria de habitação para sua própria moradia, nos termos da Lei Municipal Nº 1.250/2021 e suas atualizações e Lei Federal Nº 11.888/2008 e suas atualizações.

**Parágrafo único.** O direito à assistência técnica previsto no *caput* abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo de profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, necessários para edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

**Art 22** Caberá ao Poder Executivo Municipal a realização de estudos geofísicos para atendimento de Habitação de Interesse Social (HIS).

## **CAPÍTULO II – DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS**

**Art 23** Todas as obras de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição a serem executadas no Município de Rio Branco do Sul serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I. requerimento de Consulta Prévia (Guia Amarela), por parte do interessado, ao órgão municipal competente;
- II. submissão do projeto e dos documentos obrigatórios ao órgão municipal competente;



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- III. aprovação do Projeto Definitivo;
- IV. emissão do Alvará de Aprovação;
- V. emissão do Alvará de Execução;
- VI. vistoria e emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra (CVCO ou Habite-se), documento que indica o término da obra e sua realização tal qual o projeto aprovado.

**Art 24** A solicitação de aprovação de projetos e expedição de alvarás poderá ser protocolada pelo responsável técnico.

**Art 25** Na área rural, estarão isentas de apresentação de projeto:

- I. até 1 (uma) edificação residencial com até 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) por módulo mínimo rural
- II. barracões para animais, armazéns, galpões e similares com área inferior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados)
- III. galpões que não possuírem instalações hidrossanitárias.

**§ 1º** No caso da edificação contar com instalações hidrossanitárias, deverá ser prevista solução de tratamento de efluentes.

**§ 2º** A isenção de alvará nas condições descritas no *caput* deste artigo está condicionada à apresentação de Declaração de que a construção a ser realizada não envolve supressão vegetal ou ocupação de área de preservação permanente e atende ao macrozoneamento previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art 26** Os serviços de conservação, tais como, limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso, não dependerão de alvará ou licença, desde que:

- I. não modifiquem o destino do edifício ou do compartimento;
- II. não alterem a planta do edifício;
- III. não ofereçam perigo para os transeuntes, obrigando a construção de tapumes e/ou andaimes, quando executados no alinhamento da rua.



**Parágrafo único.** O descarte dos materiais resultantes da obra é de responsabilidade do proprietário e do responsável técnico, se houver.

**Art 27** Estão isentas de Alvará, estando entretanto sujeitas a Autorização, as seguintes obras:

- I. obra para conservação ou reparo das fachadas e do interior da edificação, como substituição de revestimento ou pintura, que não exijam a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II. reparo nas calçadas dos logradouros públicos;
- III. construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2m (dois metros) de altura desde que estes não comprometam o perfil do terreno e as divisas lindeiras;
- IV. construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras licenciadas;
- V. construção ou instalação de elementos acessórios à edificação principal, como instalação de gás, lixeiras e guaritas com área de até 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), desde que localizados dentro dos limites do lote e atendam os parâmetros urbanísticos incidentes no lote.

## **SEÇÃO I – DA CONSULTA PRÉVIA – GUIA AMARELA**

**Art 28** Antes de solicitar a aprovação do projeto e a emissão do Alvará, o interessado deverá efetivar a Consulta Prévia (Guia Amarela) junto ao Poder Executivo Municipal, onde irão constar todas as informações legais referentes ao lote informado.

**Parágrafo único.** O interessado deverá prestar, no ato do requerimento da consulta, informações sobre a localização do lote e, quando necessário, fornecer um croqui de situação.

**Art 29** A Prefeitura fornecerá ao requerente uma Guia de Consulta Prévia (Guia Amarela), contendo informações sobre:

- I. informações do imóvel (logradouro, número predial oficial, quadra, lote, loteamento);



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- II. o zoneamento incidente conforme a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, demonstrando:
  - A. zona e setor, parâmetros de uso e ocupação e diretrizes urbanísticas incidentes no lote;
  - B. saldo de potencial construtivo disponível para a situação do imóvel;
- III. dimensões e características da caixa da via de acesso ao lote;
- IV. indicação dos confrontantes;
- V. atingimento por diretrizes viárias de acordo com a Lei de Mobilidade e Sistema Viário;
- VI. atingimento por faixa de domínio ou não edificante;
- VII. incidência de projetos ou obras de infraestrutura e sistema viário no lote e entorno imediato;
- VIII. incidência de áreas de risco, definidas por instrumento válido de comprovação das áreas de risco, no lote e entorno imediato;
- IX. incidência de diretrizes de preservação ambiental ou de patrimônio no lote e entorno imediato;
- X. demais informações pertinentes ao lote;
- XI. informações do número do lote e de seus lotes confrontantes;
- XII. distância do lote até a esquina.

**§ 1º** Os instrumentos válidos de comprovação das áreas de risco a que o *caput* se refere são declarações da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Rio Branco do Sul; CPRM/SBG e Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**§ 2º** As consultas deverão ser fornecidas em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

## **SEÇÃO II - DA ANÁLISE DO PROJETO**

**Art 30** O requerente apresentará o projeto para aprovação, composto e acompanhado de:

- I. requerimento, mediante formulário específico a ser disponibilizado pelo poder executivo municipal, solicitando a aprovação do Projeto



Definitivo e a liberação do Alvará de Aprovação e/ou de Execução, assinado pelo proprietário ou representante legal;

- II. Consulta Prévia (Guia Amarela) devidamente preenchida pelo órgão municipal competente;
- III. Documento de responsabilidade técnica de projeto e, no caso dos Alvarás de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição, de execução;
- IV. Certidão atualizada de matrícula do imóvel, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias;
- V. certidões negativas de impostos municipais, estaduais e federais relativos ao imóvel;
- VI. apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando solicitado, considerando-se que:
  - A. somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e
  - B. havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificada.
- VII. laudo geológico-geotécnico, de acordo com porte e impacto da atividade, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo (quando se situar sobre rochas carbonáticas ou na delimitação do aquífero Karst).
- VIII. para construções com mais de dois pavimentos, garagens ou outra edificações a critério do órgão ambiental municipal, será exigida apresentação de laudo de sondagem SPT de acordo com normas da ABNT onde constem indicações sobre os cálculos estruturais necessários.
- IX. para qualquer edificação ou conjunto residencial construído em áreas desprovistas de rede de esgoto, deverá ser apresentado projeto técnico de tratamento e destinação final dos efluentes da edificação, de acordo com modelo disponibilizado pela Prefeitura Municipal (Anexo XIV).
- X. projeto arquitetônico conforme modelo constante no Anexo II, assinado pelo Proprietário ou possuidor do lote e pelo responsável técnico, contendo, no mínimo:



- A. planta de situação, em escala 1:500 ou 1:1.000 contendo: orientação do Norte; indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima; perímetro do lote, cotado, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro SIRGAS 2000, coordenadas UTM; nome das vias; projeção dos contornos da edificação, cotada; quando necessário, demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
- B. quadro estatístico de área com os parâmetros construtivos da edificação condizente com os Anexo V e Anexo VI;
- C. implantação, na escala 1:100 ou 1:200, contendo: dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas; alinhamento predial existente; localização dos elementos de divisa; posição do meio-fio, passeio, guia rebaixada e ajardinamento; indicação dos acessos; estacionamento, quando descoberto; solução de tratamento de efluentes e localização da caixa de gordura; localização das lixeiras; projeção da edificação dentro do lote, com a respectiva taxa de ocupação e de impermeabilidade totais; demarcação de corpos hídricos expostos ou canalizados, vegetação e outros elementos naturais no lote; indicação com texto e representação de tipos de vedações do terreno indicando suas respectivas alturas;
- D. planta de cobertura com indicação dos cimentos na escala 1:100 ou 1:200 contendo: perímetro da edificação, inclinação, platibanda, calhas, rufos e demais equipamentos, quando for o caso;
- E. planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 ou 1:100, contendo: área total do pavimento; as dimensões, áreas e finalidade dos espaços internos e externos; dimensões dos vãos de iluminação e ventilação; especificação dos materiais de revestimento utilizados; e dimensões externas totais da obra; e traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- F. cortes transversais e longitudinais, escala mínima 1:100, com a indicação de: pés direitos; indicação dos materiais de revestimento; cotas de nível dos compartimentos;
- G. ao menos uma elevação, de preferência da fachada voltada para a via pública na escala mínima 1:100;
- H. perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível (RN), o nível do eixo da rua;
- I. projetos complementares quando a Prefeitura Municipal julgar necessário;



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- J. cálculos estruturais dos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes, caso a Prefeitura Municipal julgue necessário;
  - K. corte esquemático com a indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção para análise pelo órgão municipal competente, no caso de projetos envolvendo movimentação de terra, conforme Seção II, Capítulo III, Título II deste Código;
  - L. memorial descritivo e cronograma de obra quando solicitado.
- XI. Anexos III e VIII devidamente preenchidos e assinados pelo responsável técnico e pelo proprietário/possuidor; e quando necessário, acrescido de outros documentos solicitados pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º** As escalas mencionadas poderão ser alteradas conforme tipologia do projeto, devendo, contudo receber anuência do órgão municipal competente.

**§ 2º** Todas as pranchas deverão apresentar cabeçalho e carimbo conforme modelo a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal contendo:

- I. título e objetivo do projeto;
- II. nome, assinatura e número de inscrição do documento de responsabilidade técnica do autor do projeto e do responsável técnico da obra;
- III. data, número e especificação da prancha.

**§ 3º** As plantas deverão ser entregues em arquivo digital, no formato PDF.

**§ 4º** Poderá ser solicitado a entrega da implantação em formato vetorial georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro SIRGAS 2000, coordenadas UTM.

**§ 5º** As escalas utilizadas nos projetos não dispensarão a utilização das cotas.

**§ 6º** A critério da Prefeitura Municipal poderão ser solicitados documentos e informações complementares para esclarecimento do projeto.



**§ 7º** Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

**§ 8º** Na ausência de certidão de matrícula do imóvel poderá ser aceita a comprovação de posse do mesmo, desde que o interessado comprove ter ingressado com o processo de usucapião.

**Art 31** As pranchas enviadas à Administração pública para análise dispensam apresentação de assinatura e podem ser enviadas em modelo digital, em formato PDF.

**Art 32** Poderá ser exigida a apresentação de projeto de fundações e estrutural de acordo com o porte previamente especificado da obra ou a critério de técnico (engenheiro civil ou arquiteto) da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul responsável pela aprovação do projeto.

**Art 33** O requerimento para solicitar o alvará para movimentação de terra deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I. Certidão atualizada de matrícula do imóvel, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias;
- II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III. memorial descritivo informando, nos :
  - A. descrição da tipologia do solo;
  - B. volume do corte e/ou aterro;
  - C. volume do empréstimo ou retirada;
  - D. medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
  - E. indicação do local para empréstimo ou despejo;
- IV. projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;



- V. laudo geológico-geotécnico indicando características detalhadas da geologia do terreno. Quando o município achar necessário poderá ser exigido também Estudo de Sondagem Geofísica;
- VI. documento de responsabilidade técnica.

**§ 1º** As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

**§ 2º** Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

**§ 3º** Na ausência de certidão de matrícula do imóvel poderá ser aceita a comprovação de posse do mesmo, desde que o interessado comprove ter ingressado com o processo de usucapião.

**Art 34** A execução de sondagens em terrenos será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tomadas medidas de precaução para as áreas cársticas.

**Art 35** Em caso de edificações de até 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) e destinadas a uso habitacional unifamiliar, poderá ser solicitado Alvará de Aprovação Simplificado.

**Parágrafo único:** Para aprovação do Projeto Simplificado, fica dispensado da apresentação dos itens requeridos nas alíneas d), e) e f) do inciso X do artigo 30.

**Art 36** Após submissão do projeto à análise, o órgão municipal responsável deverá emitir parecer acerca do projeto apresentado em até 20 dias úteis.

**§ 1º** O prazo estipulado no *caput* deste artigo será renovado a cada readequação ou complementação de projeto ou documentação.

**§ 2º** Caso o projeto precise ser tramitado para outro setor para análise, o prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá sofrer alterações.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 3º** Após receber o parecer do órgão responsável pela análise do projeto, o requerente deverá apresentar as adequações solicitadas em até 90 dias.

**§ 4º** Caso as adequações solicitadas não sejam apresentadas em tempo hábil, o processo será encerrado.

### **SEÇÃO III - DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO**

**Art 37** A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, após apresentação e as devidas análises do(s) projeto(s), a Prefeitura Municipal emitirá Alvará de Aprovação para:

- I. construção de novas edificações;
- II. reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, que alterem o projeto original, ou que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III. restauro de edificações, tombados ou não;
- IV. movimentação de terra, taludes, cortes e aterros;
- V. serviços de obras de infraestrutura;
- VI. instalação de equipamentos e instalações de caráter temporário;
- VII. muros acima de 2 m (dois metros) de altura e muros de contenção com altura superior a 1m (um metro).
- VIII. instalação de equipamento;
- IX. cercas elétricas e afins .

**§ 1º** Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

**§ 2º** O Alvará de Aprovação não será necessário quando o projeto apresentar documento de responsabilidade técnica de execução.

**§ 3º** Caso seja apresentado documento de responsabilidade técnica de execução do projeto será emitido somente Alvará de Execução.

**Art 38** Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

hospitais e congêneres, deverá ser ouvido os órgãos municipais competentes antes da aprovação do projeto, bem como, respeitadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**Art 39** O procedimento de emissão de Alvará será realizado apenas após identificação de pagamento da taxa de emissão de Alvará, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

**Art 40** O Alvará de Aprovação terá validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

**§ 1º.** Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Execução, o Alvará de Aprovação do projeto perderá a validade.

**§ 2º.** A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.

**§ 3º.** Poderão ser emitidos sucessivos Alvarás de Aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Execução.

**Art 41** O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I. revogado, atendendo relevante interesse público;
- II. cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, do alvará ou licença concedida;
- III. anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

## **SEÇÃO IV - DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO SIMPLIFICADO**



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 42** Fica estabelecido o processo de concessão do Alvará de Aprovação Simplificado para a execução de obras de baixa complexidade referentes a:

- I. construção de residências unifamiliares com área de até 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) com pavimento único;
- II. construção de edificações de uso misto (residencial e comercial e/ou de serviços) com área de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) com pavimento único;
- III. pequenas reformas ou ampliações por unidade de moradia que não impliquem em novo pavimento e em que a área final da edificação não ultrapasse 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados).

**Art 43** Será concedido Alvará de Aprovação Simplificado para usuário de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS), comprovado por meio de anotação/registro de responsabilidade técnica social.

**Parágrafo único.** O usuário de ATHIS deve se enquadrar nos critérios da política habitacional do município.

**Art 44** O licenciamento simplificado não será aplicável às obras incidentes em imóveis situados em conjuntos urbanos protegidos, imóveis com tombamento específico, imóveis com interesse de preservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e/ ou arqueológico, ou que apresentem potencial de geração de impacto à vizinhança e/ ou ao entorno.

**Art 45** O Projeto Simplificado é o conjunto de peças gráficas demonstrativas das dimensões externas, implantação, volumetria e demais parâmetros urbanísticos relevantes da edificação projetada, dispensada a representação dos compartimentos internos, suas dimensões e destinação considerando a finalidade lógica e o uso a ser aprovado.

**§ 1º** O conjunto de peças gráficas do Projeto Simplificado estão descritos no artigo 30 deste Código.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 2º** O Projeto Simplificado deverá ser apresentado preferencialmente em prancha única, em escala adequada para perfeita leitura e compreensão e seguir o padrão do modelo a ser disponibilizado pela poder executivo municipal.

**§ 3º** Os benefícios do Alvará Simplificado não desobrigam o interessado de solicitar o CVCO-Habite-se.

**Art 46** A apresentação do Projeto Simplificado não isenta o profissional técnico habilitado da elaboração do projeto arquitetônico completo, dos projetos complementares e da necessidade de compatibilização entre eles para atender as demandas da execução da obra e o seu devido registro junto à Circunscrição Imobiliária competente.

**Art 47** A concessão do Alvará Simplificado em terrenos sobre os quais incida o Setor Especial de Fragilidade Geoambiental (SEFA) não desobriga os terrenos do cumprimento dos requisitos de projeto exigidos para obras no setor.

#### SEÇÃO V - DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

**Art 48** Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Execução as seguintes obras:

- I. I - construção de novas edificações;
- II. II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, que alterem o projeto original, ou que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III. restauro de edificações, tombadas ou não;
- IV. movimentação de terra, taludes, cortes e aterros;
- V. serviços de obras de infraestrutura;
- VI. instalação de equipamentos e instalações de caráter temporário;
- VII. muros acima de 2m (dois metros) de altura e muros de contenção com altura superior a 1m (um metro).



**Art 49** O Alvará de Execução será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o Alvará de Aprovação e documento de responsabilidade técnica de execução.

**Parágrafo único.** Somente poderão ser emitidos Alvarás de Execução para imóveis que estejam em dia com as contribuições tributárias municipais.

**Art 50** A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Execução.

**Parágrafo único.** Caso a obra seja iniciada antes da emissão do alvará, esta será embargada e estará sujeita às disposições previstas neste código.

**Art 51** As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

**Art 52** A concessão de Alvará para os imóveis que apresentem Área de Preservação Permanente (APP) com uso consolidado comprovado através de laudo técnico ou com interesse patrimonial histórico-cultural será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de seu descumprimento.

**Art 53** O Alvará de Execução terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pela Administração municipal pelo prazo de mais 1 (um) ano, por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que atenda aos parâmetros vigentes de uso e ocupação do solo ou que a obra tenha sido iniciada, ou seja, quando suas fundações e baldrames estiverem concluídos.

**§ 1º** Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, o Alvará de Execução perderá a validade.

**§ 2º** Caso o prazo de validade do Alvará de Execução encerrar durante a construção, este só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do Alvará.

**§ 3º** A Administração pública poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

**Art 54** Em caso de paralisação da obra, o responsável técnico deverá informar o Poder Executivo municipal.

**§ 1º** A hipótese descrita no *caput* não suspende o prazo de validade do Alvará de Execução.

**§ 2º** Na hipótese descrita no *caput*, a revalidação do Alvará de Execução poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará.

**§ 3º** A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Execução tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

**Art 55** É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura quanto aos elementos essenciais da construção sem o prévio consentimento do Poder Executivo Municipal, sob pena de cancelamento do Alvará de Execução.

**§ 1º** Alterações de projeto deverão atender à lei de uso e ocupação do solo vigente e ser submetidas à aprovação pelo órgão municipal competente.

**§ 2º** Constatando-se alteração de parâmetros urbanísticos e/ou inconformidade com os alvarás ou licenças que tenham sido aprovadas, e que interfiram na obra licenciada, o referido projeto ficará sujeito a nova análise para concessão de novo licenciamento, onde será exigida adequação à legislação vigente, somente em relação às áreas que não tiverem sido edificadas.



**Art 56** Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

## SEÇÃO VI - DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

**Art 57** Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem o devido alvará expedido pelo órgão municipal competente, concedida mediante requerimento próprio ao órgão competente, independentemente da edificação possuir o CVCO-Habite-se.

**§ 1º** O Alvará de Demolição terá o prazo de validade de 01 (um) ano.

**§ 2º** O Atestado de Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Execução, quando for o caso.

**Art 58** Para solicitação de Alvará de Demolição, independentemente do Alvará de Execução, o requerente deverá apresentar o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:

- I. certidão negativa de débitos ou declaração de inexistência de débitos junto à Secretaria Municipal de Finanças;
- II. procuração ou termo de anuênciam e concordânciam assinado pelos proprietários, caso a demolição seja solicitada por terceiro;
- III. registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;
- IV. plantas de situação e de implantação/cobertura no lote/sublote, devidamente cotadas e indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) públicas(s), recuos e afastamentos em relação às divisas e com a localização da edificação a ser demolida;
- V. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme legislação específica;
- VI. documento de responsabilidade técnica pela execução da demolição;
- VII. memorial descritivo com métodos a serem utilizados na demolição.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 1º** A destinação dos resíduos provenientes das demolições deverá estar de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º** Na ausência de certidão de matrícula do imóvel poderá ser aceita a comprovação de posse do mesmo, desde que o interessado comprove ter ingressado com o processo de usucapião.

**Art 59** Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

**Art 60** Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.

**Art 61** Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, colocará em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

**Art 62** No caso de nova construção, o Alvará de Demolição poderá ser expedido conjuntamente com o Alvará de Execução.

**Art 63** Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

## **SEÇÃO VII - DA AUTORIZAÇÃO PARA OBRAS E INSTALAÇÕES**

**Art 64** A Autorização para Obras e Instalações é o documento emitido pelo setor responsável pela gestão urbana que autoriza a execução de obras e instalações em caráter precário.

**Parágrafo único.** Ficam condicionadas à emissão de Autorização as seguintes obras:



- I. construção de muro frontal ou muro de divisa;
- II. instalação de gradil no alinhamento do lote;
- III. instalação de cercas elétricas;
- IV. construção provisória de mostruário de apartamentos, quiosques, pontos de venda e similares;
- V. instalação de toldos removíveis sobre calçadas públicas;
- VI. instalação de andaimes e tapumes em logradouros públicos para execução de trabalhos de construção ou demolição;
- VII. construção e/ou adequação de calçadas públicas e/ou de guias rebaixadas para acessos de veículos;
- VIII. instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência;
- IX. utilização da faixa de acesso de calçada pública;
- X. construção e/ou adequação de calçadas internas ao lote, desde que atendendo aos parâmetros de permeabilidade do lote;
- XI. instalação de placas e letreiros;
- XII. instalação de guaritas, portarias, abrigos para guardas e similares;
- XIII. execução de obras emergenciais.

**Art 65** A Autorização para Obras e Instalações deverá ser solicitada por requerimento próprio.

**Art 66** A Prefeitura Municipal poderá solicitar apresentação de projeto específico juntamente com o documento de responsabilidade técnica do profissional responsável.

**§ 1º** Para licença relativa à cerca elétrica, além da apresentação do projeto específico, contendo prancha com implantação e corte esquemático, demonstrando a altura da instalação da cerca em relação ao muro e à calçada pública (mínima de 2,5m - dois metros e cinquenta centímetros, exclusivamente na parte superior de muros) e da ART do engenheiro eletricista responsável referente ao projeto e execução das instalações, deverá ainda ser apresentado documento da empresa ou profissional instalador certificando a observância às características técnicas de corrente elétrica.



**§ 2º** Para licença relativa à instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência, além da apresentação do projeto específico contendo planta de situação e de implantação, planta baixa e, ao menos, um corte e uma elevação das instalações do equipamento, delimitando a área destinada a atividade em conformidade à posse legal, e do documento de responsabilidade técnica do profissional responsável, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;
- II. quando o proprietário ou possuidor legal for pessoa jurídica, documento de constituição e suas alterações se houver - ou sua última consolidação e alterações posteriores - registrados no órgão competente e outros documentos que qualifiquem e autorizem os representantes legais a praticar atos jurídicos em seu nome - caso não esteja definido no documento de constituição;
- III. autorização do proprietário do imóvel, devendo, no caso de mais de um proprietário, apresentar anuênciia de todos para o uso pretendido;
- IV. memorial descritivo das instalações, constando as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a proteção à vida humana e às edificações vizinhas;
- V. Certidão de Uso e Ocupação do Solo (Guia Amarela);
- VI. anuênciia do CDM;
- VII. parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá solicitar outros documentos para subsidiar sua análise;
- VIII. cadastro do responsável técnico pela execução da obra junto à Secretaria Municipal de Finanças;
- IX. taxa de aprovação do projeto quitada;
- X. declaração de recolhimento de taxa de ISS, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art 67** Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I. documento de propriedade;
- II. planta de localização e implantação;
- III. certidão negativa de tributos;



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- IV. laudo técnico quanto à estabilidade;
- V. anuênciia da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádio-navegação;
- VI. pára-raios;
- VII. ART com o devido recolhimento bancário;
- VIII. representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada a boa interpretação.

## **SEÇÃO VIII - DO CERTIFICADO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRAS - HABITE-SE**

**Art 68** Ao final da obra, o requerente deverá solicitar à Prefeitura a vistoria final da obra, na qual será verificado o atendimento ao projeto aprovado e aos requisitos do alvará ou autorização.

**Art 69** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra (CVCO)-Habite-se.

**Parágrafo único.** Será considerada concluída a obra que possuir CVCO-Habite-se.

**Art 70** O CVCO-Habite-se deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, e para tanto, apresentará os seguintes documentos:

- I. Alvará de Execução de obra e projeto aprovado;
- II. comprovante dos recolhimentos das taxas e emolumentos devidos aos cofres públicos;
- III. certidão indicando o cumprimento dos termos de eventual Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), caso exigido;
- IV. demonstrativo da destinação adequada dos resíduos da construção, onde obrigatoriamente deverá constar o volume do material descartado, servindo, para tanto, nota fiscal ou recibo de empresa prestadora dos serviços e, na eventualidade de ter o próprio interessado dado destinação aos resíduos, qualquer prova idônea de que os mesmos foram destinados corretamente.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 71** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que foi executada conforme o projeto aprovado.

**Art 72** Poderá ser concedido CVCO-Habite-se em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, às seguintes exigências:

- I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II. possuir as instalações previstas em projeto ou pelo menos um banheiro funcionando;
- III. seja capaz de garantir a seus usuários os padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. não estiver em desacordo com as disposições deste código e do projeto aprovado;
- V. atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
- VI. tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado;

**Art 73** Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II. não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social à qual pertence a referida edificação.

**Art 74** O CVCO-Habite-se parcial não substitui o CVCO-Habite-se que deve ser concedido ao final da obra, ficando o proprietário sujeito à multa caso não solicite esse último.



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 75** O CVCO-Habite-se será expedido no prazo de 20 (vinte) dias, e dependerá de:

- I. vistoria da obra pela Prefeitura Municipal, onde constatar-se-á o fiel cumprimento do projeto;
- II. inexistência de débitos fiscais, tributários municipais.

**Art 76** O CVCO-Habite-se indica que a obra foi executada segundo o apresentado no projeto devidamente aprovado e que pode ser utilizada para o fim pretendido, todavia, não implica em licenciamento para exercício de atividade comercial ou de prestação de serviços, licença esta obtida separadamente.

**Art 77** A emissão pela Prefeitura Municipal do CVCO-Habite-se será sempre dependente de vistoria para a constatação da obediência ao projeto aprovado e, se verificada divergência, sua emissão somente se dará após a regularização da obra.

## **SEÇÃO IX - DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES**

**Art 78** O Alvará de Regularização de Edificações (ARE) permite a regularização de edificações existentes, em desacordo com a legislação e normas urbanísticas, concluídas anteriormente à data de 03 de setembro de 2021, que sejam passíveis de regularização conforme o disposto neste Código.

**§ 1º** As edificações iniciadas anteriormente à data de 03 de setembro de 2021 e ainda não concluídas até a publicação desta lei, em desacordo com a legislação e normas urbanísticas, poderão ser passíveis de regularização após análise do Comitê de Desenvolvimento Territorial, devendo para isso solicitar a emissão de Alvará de Regularização de Edificações (ARE).

**§ 2º** As edificações existentes cuja construção tenha sido iniciada após à data de 03 de setembro de 2021, em desacordo com a legislação e normas urbanísticas, somente poderão ser regularizadas se forem adequadas às disposições estabelecidas na legislação e/ou nas normas pertinentes vigentes,



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

devendo para isso solicitar a emissão de Alvará de Aprovação, indicando expressamente a classificação de uso conforme lei de zoneamento de uso e ocupação do solo e atendendo todo o procedimento para a emissão do referido documento.

**§ 3º** Para aferição da data de construção das edificações serão utilizados os levantamentos aerofotogramétricos dos anos de 1985, 1997 e 2005, além das imagens públicas de satélite disponibilizadas por plataformas de navegação da internet, como por exemplo imagens do Google Earth.

**§ 4º** O requerimento de Alvará de Regularização de Edificações não possui efeito suspensivo das possíveis ações fiscais existentes, inclusive multas lançadas em Dívida Ativa, devendo as mesmas serem cumpridas e/ou quitadas até a emissão do respectivo alvará.

**§ 5º** O ARE é aplicável para a regularização das condições de implantação e acesso das edificações.

**Art 79** As regularizações enquadradas no ARE serão avaliadas em função do porte da edificação, de seu uso, da gravidade das irregularidades existentes e dos períodos de conclusão da construção e poderão estar sujeitas a Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e/ou ao pagamento de Contrapartida Financeira (CF) ao Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU).

**§ 1º** O EIV será demandado para regularização edilícia de acordo com o porte da edificação e com o seu impacto na vizinhança e para os usos, atividades e portes previstos em lei própria;

**§ 2º** Nos casos de aplicação de EIV para regularização edilícia, a compensação ou medida mitigadora proposta pelo EIV deverá ser proporcional à gravidade do impacto urbanístico gerado pela irregularidade e, preferencialmente, ser aplicado no lote ou no entorno do lote onde se encontra a edificação objeto de regularização;



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 3º** Nos casos de aplicação de EIV para regularização edilícia, a compensação ou medida mitigadora proposta pelo EIV deverá incluir pagamento de CF;

**§ 4º** A Contrapartida Financeira enquanto consequência única para a regularização edilícia se aplicará quando não for necessária a apresentação de EIV para regularização edilícia ou outras medidas compensatórias avaliadas como condicionantes.

**§ 5º** Estão sujeitas à apresentação de laudo geológico-geotécnico e de laudo de comprovação de estabilidade e segurança as edificações para os quais estes mesmos laudos estão previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 6º** As regularizações que não estiverem sujeitas a EIV poderão ser regularizadas mediante obras, medidas compensatórias ou mitigadoras definidas pelo Comitê de Desenvolvimento Territorial conforme análise dos casos, priorizando a recuperação de áreas públicas e espaços de uso comum.

**Art 80** Não serão passíveis de regularização as edificações incluídas em uma das seguintes situações:

- I. que oferecerem riscos comprovados quanto à estabilidade, segurança e salubridade, inclusive em relação às edificações vizinhas;
- II. que estiverem ocupando logradouro público de forma que não haja solução projetual alternativa para garantir a mobilidade de pedestres no entorno do trecho ocupado, salvo a situação das marquises, dos beirais ou elementos arquitetônicos;
- III. que estiverem ocupando áreas não edificáveis decorrentes de diretrizes de abertura, prolongamento ou alargamento de via pública, conforme Lei do Sistema Viário do Município;
- IV. cuja demolição já tenha sido determinada anteriormente à aprovação desta lei;
- V. em desacordo com a legislação ambiental;
- VI. implantadas em faixas não edificáveis de cursos d'água, linhas de transmissão e ao longo de rodovias;



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- VII. em APP que não tenha sido caracterizada como consolidável em lei específica;
- VIII. em APP com usos poluentes que não possam ser mitigados;
- IX. não ultrapasse mais de 1 (um) pavimento acima dos parâmetros de ocupação permitidos para a zona em que se insere, conforme a Lei de Zoneamento.

**§ 1º** Edifícios de habitação coletiva estão sujeitos à apresentação de laudos que atestem a segurança e a estabilidade da edificação, bem como, laudo geológico-geotécnico.

**§ 2º** As edificações destinadas às atividades cujo uso seja definido como permitível pela legislação vigente serão objeto de análise pelo Comitê de Desenvolvimento Territorial, que emitirá parecer deferindo ou não a solicitação de regularização.

**§ 3º** Os casos de irregularidades não previstos por este Código de Obras serão analisados pelo Comitê de Desenvolvimento Territorial

**§ 4º** A regularização situada no Setor de Fragilidade Geoambiental (SEFA), Zona de Valorização Ambiental (ZVA) e Zona de Atividade Minerária (ZAM) ficará subordinada à realização dos estudos complementares indicados pelo órgão municipal de meio ambiente e, se for o caso, à anuência do órgão metropolitano.

**§ 5º** A regularização de edificações em Eixo de Interesse Cultural e Histórico (EICH), Zona Especial de Interesse Cultural e Histórico (ZEICH), Zona Potencial de Parque (ZPOP) e Zona de Indústria e Serviços (ZIS) será analisada caso a caso, considerando-se no mínimo a análise da face de quadra, a volumetria compatível com o conjunto arquitetônico e o potencial de interferência na paisagem urbana.

**Art 81** A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas, dependerão de:

- I. parecer favorável do órgão competente da Municipalidade quando:
  - A. situada em área pública;



- B. não atender a metragem mínima do lote, salvo quando este já estiver cadastrado pela Municipalidade ou possuir matrícula individualizada.
- II. prévia anuênci a ou autorização dos seguintes órgãos competentes:
  - A. órgão responsável pela política de Cultura - quando implantadas em perímetro ou raio envoltório de área de interesse histórico da Municipalidade;
  - B. Secretaria de Meio Ambiente - quando situadas em APP e faixas não edificáveis de cursos d'água.

**Parágrafo único.** Para instruir o pedido de regularização de edificação poderá ser solicitada a apresentação da seguinte documentação complementar:

- I. projeto aprovado de prevenção contra incêndio, conforme legislação específica;
- II. certificado de licença do Corpo de Bombeiros, quando aplicável;
- III. documentos que produzam provas inequívocas quanto à existência da edificação ou uso da mesma, para os casos previstos na alínea "b" do inciso I deste artigo.

**Art 82** O pedido de regularização da edificação previsto nesta Lei dependerá da protocolização pelo interessado ou por representante legal devidamente identificado:

- A. apresentação do requerimento de regularização pelo interessado, acompanhado de documento(s) técnico(s) elaborado(s) por profissional de engenharia ou arquitetura, que esclarecem as irregularidades cometidas e a possibilidade de sua regularização nos termos deste Código.
- B. análise do requerimento pela equipe da Prefeitura;
- C. apresentação do EIV pelo interessado, quando solicitado, seguindo legislação específica;
- D. pagamento de taxa para análise, pelo interessado;
- E. atendimento aos condicionantes do EIV, pelo interessado;
- F. emissão do ARE pela Administração Municipal.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 83** O requerimento apresentado será submetido à análise técnica e caso apresentem elementos incompletos, incorretos, que necessitem de complementação da documentação exigida nesta Lei ou de esclarecimentos, estes serão objeto de comunicado da Prefeitura ao requerente do processo, através do envio de "comunique-se" técnico.

**Art 84** A taxa específica para a solicitação de regularização de edificações relativa a área construída à ser regularizada é a mesma prevista na Seção II – Da Base de cálculo e da Alíquota (Lei 1.275/2021), compreendendo as seguintes referências e cálculos:

- I. para edificação de uso residencial;
- II. para edificações de uso comercial e de prestação de serviços;
- III. para edificações de uso industrial;

**§ 1º** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Regularidade de Edificação imóveis pertencentes a pessoas que se enquadrem nos requisitos para receber Assistência Técnica Gratuita para Habitação de Interesse Social – ATHIS.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, o pagamento da Taxa de Regularidade de Edificação poderá ser efetuado à vista ou parcelado em até três parcelas, fixadas em Unidades Fiscais, mensais, iguais e sucessivas quando pagas até o vencimento.

**§ 3º** No caso de parcelamento, a primeira parcela deverá ser quitada anteriormente ao protocolo de solicitação de regularização da edificação.

**Art 85** Em relação à equipe de análise do requerimento de regularização edilícia:

- I. os requerimentos de regularização de edificações em acordo com as disposições estabelecidas na legislação e/ou nas normas pertinentes vigentes serão analisados pela própria Secretaria competente pela emissão de alvarás, por meio do Comitê de Desenvolvimento Territorial;



- II. os casos sujeitos a EIV serão encaminhados à comissão própria, seguindo critérios de legislação própria do EIV;
- III. poderão ser convocados outros departamentos e secretarias para realizar análises específicas e complementares.

**Art 86** Após a aprovação da regularização e a juntada de documentos necessários ao alvará, será calculada a Contrapartida Financeira ao Município, cujo pagamento é condicionante à emissão do Alvará de Regularização de Edificações.

**§ 1º** O pagamento da CF para a regularização edilícia será feito sem prejuízo do pagamento das taxas e das multas já impostas;

**§ 2º** O pagamento da CF não isenta o cumprimento dos compromissos assumidos no EIV;

**§ 3º** A CF terá a integralidade dos valores referentes destinada ao Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU);

**§ 4º** O proprietário de imóvel que possua Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, cujo imóvel se enquadrar no ARE, poderá receber isenção total do valor da CF, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I. ser inscrito no CadÚnico, cujo comprovante apresentado deverá estar atualizado, dentro de dois anos;
- II. ser proprietário de um único imóvel e nele residir;
- III. ser caracterizada a moradia objeto do ARE como unifamiliar.

**§ 5º** Recomenda-se que a CF seja cobrada do Responsável Técnico pela execução da obra irregular, quando houver.

**Art 87** Edificações tombadas ou com interesse histórico e cultural que se enquadrem no ARE serão submetidas à análise específica com possibilidade de flexibilização das irregularidades desde que avaliadas pelo Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Artístico, Histórico, Natural e Cultural de Rio Branco do Sul (COMPAC), podendo ser dispensada a cobrança de CF.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 88** Emitido o Alvará de Regularização de Edificação, o titular da licença deverá proceder às alterações que se fizerem necessárias, inclusive demolição quando for o caso, e solicitar a emissão do CVCO para que seja efetivado o processo de regularização.

**Art 89** As edificações de propriedade pública poderão ser submetidas à análise específica para flexibilização das irregularidades desde que avaliadas e aprovadas pelo Comitê de Desenvolvimento Territorial.

**Art 90** Fica instituída a regularização onerosa de imóveis que ocupam área pública, limitando-se a pequenas porções de vias e a condições específicas, conforme avaliação do Comitê de Desenvolvimento Territorial :

- I. avanços de rua sobre que a Administração Pública não tem interesse em manter;
- II. “sobra de áreas” que não são aproveitadas individualmente.

**§ 1º** Caso o imóvel ou a parcela de imóvel público não tenha matrícula e não pertença a loteamento aprovado, é possível que o particular retifique o seu imóvel, com anuência do município como confrontante, acrescentando a área, sendo para isso necessária a abertura de matrícula em nome do município antes da desafetação.

**§ 2º** Para aplicação desta norma, será necessária:

- I. levantamento topográfico da área a ser alienada pela administração municipal;
- II. autorização legislativa por meio de lei de desafetação.

**Art 91** O Poder Executivo Municipal poderá instituir um Programa de Regularização de construções irregulares, comprovadamente existentes antes da publicação do presente Código, de forma a regularizá-las perante o órgão competente, com a consequente inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município.



**§ 1º** O interessado deverá protocolar o requerimento de regularização da construção no órgão municipal competente, atendendo às exigências e requisitos estabelecidos, observados as prescrições deste Código, do Plano Diretor e demais leis correlatas.

**§ 2º** Cumpridas as exigências, será expedido o Alvará de Licença para Regularização de Construção em nome do requerente, o qual não se constitui em ato administrativo declaratório ou constitutivo de direito pessoal ou real sobre o imóvel onde foi erigida a construção, objeto da regularização.

**Art 92** A Prefeitura, por meio de seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo após concluída a regularização, efetuar vistoria na edificação, verificar a veracidade das informações e declarações, valores recolhidos e as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança.

**Parágrafo único.** Constatada a qualquer tempo, a inveracidade das situações mencionadas no caput, o interessado será notificado a saná-las sob pena de anulação do Alvará de Regularidade de Edificação.

**Art 93** A regularização de que cuida esta Lei não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art 94** A regularização da edificação nos termos desta Lei, não exime o responsável pelo uso da mesma do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruído permitidos e poluição ambiental, sendo estas matérias de legislação específica.

**Art 95** Os dados declarados no pedido de regularização de edificações serão utilizados para os efeitos de cadastramento imobiliário e poderão ser revistos de ofício pela administração tributária.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 96** Não caberá ressarcimento e/ou compensação de taxas e não caberá ressarcimento de impostos recolhidos anteriormente à publicação desta Lei, a qualquer título.

**Art 97** A Prefeitura não se responsabiliza por qualquer sinistro ou dano causado aos imóveis vizinhos.

### **CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS**

**Art 98** A execução de obras e edificações só poderá ser iniciada após expedição do devido alvará pelo Poder Executivo Municipal e deverá obedecer integralmente ao projeto aprovado, ao alvará concedido, às Normas Técnicas Brasileiras aplicáveis e às normas dos corpos de bombeiros.

**Art 99** Toda obra poderá ser vistoriada pela Prefeitura, em qualquer momento, devendo o responsável legal garantir o livre acesso da fiscalização ao local.

**Art 100** A classificação das edificações conforme tipologia deverá seguir a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único.** A classificação descrita no caput deste artigo, o porte da edificação, a atividade nela exercida e seu impacto no espaço urbano determinará o procedimento a ser adotado para seu licenciamento.

**Art 101** É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e demais normas específicas.

**§ 1º** Quando se tornar absolutamente imprescindível, a remoção ou o sacrifício de árvores poderá ser solicitada pelo interessado ficando o mesmo responsável, caso seja autorizado, na contratação de profissional devidamente habilitado e capacitado para execução da remoção ou então previamente realizar



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

para o município o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio de acordo com custos constantes em tabela SINAPI.

**§ 2º** A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pelo órgão responsável da Prefeitura. No caso de vegetação que obstrua entradas de garagens, acessibilidade, instalação de energia ou água ou caso similar, já deverá ser requerida e justificada no requerimento do Alvará da Obra.

**§ 3º** As remoções autorizadas implicam em reposição da vegetação na forma de seis para uma constituindo o plantio de uma muda de no mínimo um metro e meio de altura o mais próximo possível do ponto onde foi autorizada a remoção e a doação de cinco mudas de árvores de mesmo porte para uso do município.

**§4º** O corte somente será autorizado pelo município quando se tratar de espécie vegetal exótica que não esteja em Área de Preservação Permanente. Se tratando de espécie vegetal nativa ou que esteja em Área de Preservação Permanente, o interessado deverá proceder com requerimento ao órgão ambiental estadual instruído com documento de Anuênciam Prévias do município. Se tratando de árvore com galhos ou tronco próximos ou que afetem ou sejam afetados por fiação elétrica, o requerente deverá requerer diretamente para a empresa prestadora dos serviços de energia elétrica.

**§5º** A Anuênciam Prévias do município para a remoção de espécie vegetal da flora nativa deverá ser requerida pelo interessado instruída pelos seguintes documentos:

- I. Indicação Fiscal do imóvel;
- II. RG do requerente;
- III. Croqui de localização da vegetação;
- IV. Recolhimento de taxa de expediente;
- V. Documento de justificativa da necessidade de remoção incluindo fotos e se for o caso laudo de sanidade do vegetal objeto do requerimento;



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§6** Não serão fornecidas anuências para cortes de vegetação de árvores listadas na “Lista Nacional Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção” de acordo com portaria do Ministério do Meio Ambiente vigente na data do requerimento.

**§7º** - O requerimento de remoção de vegetação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Indicação Fiscal do imóvel;
- II. RG do requerente;
- III. Croqui de localização da vegetação;
- IV. Recolhimento de taxa de expediente;
- V. Documento de justificativa da necessidade de remoção incluindo fotos e se for o caso laudo de sanidade do vegetal objeto do requerimento;
- VI. Termo de compromisso constando que o requerente se obriga a proceder com a contratação de profissional habilitado e capacitado para a remoção, ao cumprimento do parágrafo 3 deste artigo ou ao pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio de acordo com custos constantes em tabela SINAPI.

**§8** Para o caso de árvores com risco de queda avaliado pela Defesa Civil e de porte do respectivo laudo, o requerente deverá proceder da seguinte forma:

I. Árvore nativa - Deverá requerer a autorização florestal junto ao órgão ambiental estadual. Se autorizado, deverá requerer posteriormente para a prefeitura a realização da remoção não havendo neste caso os custos de remoção ou reposição necessária, devendo o município dar prioridade para a remoção de vegetação com riscos de queda ou tombamento de galhos;

II. Árvore exótica - Deverá requerer a remoção junto à prefeitura municipal, não havendo neste caso os custos de remoção ou reposição necessária, devendo o município dar prioridade para a remoção de vegetação com riscos de queda ou tombamento de galhos;

**Art 102** Os horários e níveis de ruído das obras obedecerão à regulamentação do Código de Posturas ou legislação específica sobre ruídos.

## SEÇÃO I - DO CANTEIRO DE OBRAS

**Art 103** O canteiro de obras é o espaço destinado ao apoio à execução e desenvolvimento das obras, serviços preparatórios e complementares, implantação de instalações temporárias, entre eles: alojamento, escritório de campo, depósitos e outros de mesma natureza.

**§ 1º** É obrigatória a instalação de placa de identificação, em posição visível a partir do logradouro público, constando nome e registro de responsáveis técnicos e número do alvará ou autorização.

**§ 2º** O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como os serviços preparatórios e complementares, deverão respeitar o direito de vizinhança previsto no Código Civil Brasileiro e o disposto nesta Lei, nas Normas Técnicas Brasileiras e na legislação aplicável.

**Art 104** São permitidas no lote instalações temporárias somente após a expedição do Alvará de Licença de Construção, ao qual estiverem vinculados, obedecidos seus prazos de validade.

**§ 1º** Compõem as instalações temporárias os tapumes, barracões, depósitos, caçambas, escritório de campo, vestiários, escritório de exposição e divulgação de venda, exclusivos das unidades autônomas da construção.

**§ 2º** As instalações temporárias permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução.

**§ 3º** A distribuição das instalações temporárias no canteiro de obras está sujeita às normas do Ministério do Trabalho, quanto à segurança, salubridade e funcionalidade.

**§ 4º** As instalações temporárias deverão situar-se a partir do alinhamento predial.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 105** Deverá ser mantida no canteiro de obras, em local de fácil acesso, uma cópia do Alvará de Execução e do projeto aprovado.

**Art 106** Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, conforme determinam as normas de Segurança e Medicina do Trabalho.

**Art 107** As vias e o passeio público deverão ser mantidos desobstruídos e em perfeitas condições, sendo proibida a sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, salvo se devidamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Ao término da obra deve ser restituída a cobertura vegetal pré-existente no passeio.

**Art 108** A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra somente será permitida pelo órgão municipal competente mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como, aos imóveis vizinhos.

**Art 109** Os elementos do canteiro de obras não poderão prejudicar a arborização da via, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Art 110** O descarte dos resíduos gerados pela obra será de responsabilidade do proprietário ou possuidor legal e do responsável técnico pela execução da obra e não deverá ser realizado nas ruas, calçadas, meio-fios ou terrenos próximos, devendo ser destinados a local adequado.

**§ 1º** A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo empreendedor da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 2º** Caso os resíduos estejam ocupando área pública, o proprietário da obra será notificado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a retirada dos materiais ou do entulho referidos no caput deste artigo.

**§ 3º** A não retirada dos materiais ou do entulho, no prazo previsto na notificação, autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino que entender como conveniente e a cobrar dos proprietários da obra, a despesa da remoção, recuperação dos passeios públicos e da restituição da cobertura vegetal pré-existente, além das sanções cabíveis.

**Art 111** Nenhuma construção, reforma, ampliação ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, os quais poderão ser instalados apenas após a expedição, pelo órgão municipal competente, do Alvará de Execução.

**Parágrafo único.** Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. execução de muros, grades, gradis com altura não superior a 3m (três metros);
- II. pinturas e pequenos reparos em obras e edificações que não comprometam a segurança dos pedestres.

**Art 112** Os tapumes e andaimes deverão ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,2m (um metro e vinte centímetros) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

**§ 1º** A instalação de tapumes em passeio público deverá ser autorizada pela Prefeitura.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), e seja tecnicamente



comprovada sua necessidade, bem como adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

**Art 113** Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas” para edifícios de 3 (três) pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos por normas do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo único.** As “bandejas-salva-vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,2m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, com guarda-corpo até a altura de 1m (um metro).

**Art 114** No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,2m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

**Art 115** Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 90 (noventa) dias, os tapumes deverão ser recuados ao alinhamento predial e os andaimes retirados.

**Art 116** A infração às disposições desta Seção será de natureza grave.

## **SEÇÃO II - DAS MOVIMENTAÇÕES DE TERRA**

**Art 117** As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo somente poderão ter início após a expedição de licenciamento pelos órgãos municipais e estaduais competentes.

**Parágrafo único.** Movimentações de terra com volume superior a 100m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos), objetos de licenciamento ambiental, deverão:

- I.     ser baseados nos laudos geológico-geotécnicos, conforme legislação estadual;
- II.    ser acompanhadas por um técnico legalmente habilitado.



**Art 118** A execução de movimentação de terra em terrenos localizados no Setor de Fragilidade Geoambiental (SEFA) deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal.

**Art 119** O responsável técnico fica obrigado à fixação, estabilização ou sustentação dos terrenos por meio de obras de proteção e medidas de segurança contra erosões de solo, desmoronamentos e deslocamentos de terra, evitando danos a edificações vizinhas, ao logradouro público e às galerias de infraestrutura.

**Art 120** As edificações deverão ser construídas com uma distância mínima de 5m (cinco metros) da borda e de 10m (dez metros) da base de taludes, salvo se apresentada solução técnica alternativa que garanta a segurança da edificação.

**Art 121** Na execução de qualquer movimento de terra, serão obrigatórias as seguintes precauções:

- I. descarte dos materiais escavados e das sobras da construção deve ser realizado com destino a locais devidamente licenciados para tanto, sendo seu transporte realizado por empresas igualmente licenciadas;
- II. antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a presença de tubulações e/ou instalações sob o passeio que possam ser comprometidos pelos trabalhos;
- III. os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos;
- IV. sendo necessária a supressão de vegetação, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes;
- V. a retirada de terra e de outros materiais deverá ser feita com o cuidado de não sujar o passeio, a via pública e as galerias de águas pluviais;
- VI. possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais;
- VII. adoção de medidas que garantam a segurança dos trabalhadores da obra;



- VIII. se, concluído o trabalho de escavação ou movimento de terra, a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,00m (um metro), os muros existentes deverão ser de arrimo, calculados observado a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas;
- IX. taludamento com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus) ou execução de cortina de contenção conforme projeto aprovado;
- X. revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar;
- XI. construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
- XII. construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
- XIII. drenagem da área a ser terraplenada.

**Parágrafo único.** Fica obrigado a executar as obras corretivas necessárias, o responsável técnico e/ou o proprietário ou possuidor que causar instabilidade/danos a logradouro público ou terreno vizinho.

**Art 122** Havendo necessidade de deslocamento e transporte de material para local externo ao imóvel, deverá ser observado o disposto no Código de Posturas Municipal, assim como nas demais normas que dispõem sobre os resíduos sólidos e limpeza urbana.

**Art 123** Em obra executada no Município, que se julgue necessária, deverá possuir em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para as galerias de água pluviais, rios e córregos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

**Art 124** A infração às disposições desta Seção será de natureza grave.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

### **SEÇÃO III - DAS ÁREAS DE ENCOSTAS**

**Art 124** Visando a redução de riscos de desastre, as obras realizadas em terrenos que possuem declividade acentuada deverão respeitar critérios técnicos para a realização de corte de aterros e conformação de taludes, conforme previsto na Seção das Movimentações de Terra deste Código seguindo determinações das normas e legislações dos órgãos ambientais bem como suas determinações técnicas.

**Art 125** Será vedado o desmatamento de encostas, salvo com expressa autorização e orientação do órgão ambiental competente e de acordo com a legislação específica.

**Art 126** É proibido o lançamento e projetos de escoamento de águas pluviais e águas servidas em declividades acentuadas e encostas.

### **SEÇÃO IV - DOS PASSEIOS E CALÇADAS**

**Art 127** As calçadas deverão ser executadas conforme as disposições deste Código e da Lei de Mobilidade e Sistema Viário.

**Art 128** As calçadas dividem-se em 3 (três) faixas de diferentes destinações, sendo:

I. faixa de serviço: destinada a abrigar mobiliário urbano e arborização, ladeada ao meio fio;

II. faixa de passeio (ou faixa livre): destinada à circulação de pedestres, deve ser livre de obstáculos ou quaisquer outras interferências;

III. faixa de acesso: localizada rente ao alinhamento predial, consiste no espaço de passagem da área pública para o lote.

**Parágrafo único.** O dimensionamento mínimo das calçadas é regulamentado pela Lei de Mobilidade e Sistema Viário Municipal.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 129** As calçadas devem atender aos seguintes requisitos:

- I. acessibilidade nas esquinas, de acordo com a legislação vigente e as Normas Técnicas Brasileiras;
- II. largura adequada conforme as dimensões mínimas estipuladas na Lei de Mobilidade e Sistema Viário Municipal;
- III. piso liso e antiderrapante, com declividade transversal de, no máximo, 3% (três por cento) e sem obstáculos na faixa livre;
- IV. arborização conforme orientação do Plano Municipal de Arborização ou conforme orientações do órgão ambiental municipal e do órgão responsável pela gestão urbana.

**Art 130** O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I. argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II. ladrilhos de cimento;
- III. pavimento permeável com revestimento em concreto asfáltico;
- IV. bloco de concreto (paver);
- V. paralelepípedo de pedra granítica.

**Parágrafo único.** Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando, entretanto, sujeitos à prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

**Art 131** As obras de construção e reforma das calçadas dependerão de autorização expressa da Prefeitura municipal.

**Parágrafo único.** A construção e a manutenção de passeios e calçadas é uma das medidas mitigadoras e compensatórias previstas no Estudo de Impacto de Vizinhança, podendo ser cobrada de empreendimentos de impacto nos termos da regulamentação própria.

**Art 132** Nos casos de acidentes e/ou obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 1º** Caso o proprietário não efetue o conserto, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa.

**§ 2º** Em ruas existentes e não pavimentadas, a Prefeitura Municipal poderá realizar a pavimentação da via e a construção da calçada, podendo ser cobrada a Contribuição de Melhoria nos termos do Código Tributário Municipal e/ou legislação complementar.

**§ 3º** As intervenções em calçadas e passeios decorrentes de obras deverão seguir a regulamentação deste Código quanto aos Canteiros de Obras.

**Art 133** A execução de passeios e calçadas, assim como o calçamento das vias de circulação e a execução de drenagem superficial, constitui infraestrutura básica do parcelamento e compete ao empreendedor, conforme a Lei municipal de Parcelamento.

**Art 134** Em projetos de urbanização desenvolvidos em ZEIS-RF ou ZEIS-PM, indicadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, as calçadas e passeios devem ser realizados pelo Poder Executivo ou sob orientação deste.

**Art 135** Projetos de pavimentação em áreas urbanas ou que atendam a núcleos urbanizados na área rural deverão prever calçadas e passeios.

**Parágrafo único.** Em projetos de pavimentação a serem executados na área rural, as calçadas e passeios poderão limitar-se ao trecho urbanizado, a critério do órgão municipal competente.,

**Art 136** É vedado o uso do passeio público para:

- I. estacionamento ou circulação de veículos, sendo nele permitido apenas o acesso ao terreno;
- II. construção de rampas de acesso a edificações ou rampas de acesso de veículos aos lotes.

**Art 137** É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta.

**Art 138** A infração a esta Seção será considerada de natureza grave.

## SEÇÃO V - DA ACESSIBILIDADE

**Art 139** As obras de construção, reforma, modificação ou ampliação deverão atender às regras de acessibilidade previstas nas Normas Técnicas Brasileiras e legislação específica.

**Parágrafo Único.** É necessária a apresentação de laudo técnico, emitido por profissional devidamente habilitado, em casos de impossibilidade de atendimento às normas de acessibilidade.

**Art 140** É obrigatória a manutenção das condições de acessibilidade universal nos logradouros públicos do entorno das obras e seus canteiros, sob pena de incorrer em infração às disposições deste Código de Obras e Edificações.

## CAPÍTULO IV – DAS OBRAS PÚBLICAS

**Art 141** O processamento do pedido de alvarás para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

**Parágrafo único.** Além do previsto no *caput* deste artigo, será dada prioridade sobre quaisquer outros processos ao atendimento de situações de risco iminente solicitado pela Defesa Civil e/ou em situações de calamidade pública.

**Art 142** As obras públicas municipais destinadas a intervenções em área pública e à construção e reforma de edificações públicas devem atender às seguintes premissas, além das demais disposições desta Lei:

- I. seguir as normas e requisitos de apresentação de projetos;
- II. planejar a disposição de equipamentos de utilidade pública e mobiliário urbano de forma a garantir rota acessível para circulação de pedestres, livre de barreiras e obstáculos;
- III. prover soluções para a otimização do consumo de água tratada, mecanismos de contenção de cheias, coleta e reaproveitamento de águas servidas e pluviais;



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- IV. prover local adequado para acondicionamento dos resíduos gerados na edificação de forma seletiva;
- V. manter limpas e conservadas as vias públicas.

**Art 143** A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sendo entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I. construção de edifícios públicos;
- II. obras de qualquer natureza em propriedade do Município, Governo do Estado ou União;
- III. obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

**Art 144** As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

**Art 145** Os projetos-padrão elaborados pelo Governo do Estado ou União podem ser dispensados das normas deste Código de Obras e Edificações, não dispensado o atendimento ao Plano Diretor Municipal e à Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art 146** A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I. o requerimento de alvará será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:
  - A. projetos técnicos;
  - B. projetos de desvio de trânsito; e
  - C. cronograma de execução por etapas.
- II. compatibilização do projeto com as interferências na infraestrutura e mobiliário urbano situados na área de abrangência da obra ou serviço;



III. colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;

IV. colocação de sinalização luminosa para garantir a visibilidade de noite;

V. manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;

VI. manutenção dos materiais de abertura de valas ou de construção de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;

VII. remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;

VIII. responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;

IX. recomposição do logradouro, galerias e infraestruturas eventualmente danificados de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços;

X. comunicação prévia à Prefeitura sobre eventuais necessidades de detonação ou outras operações que possam acarretar riscos ou danos, devendo o local ser protegido e sinalizado e a operação seguir as normas técnicas vigentes.

**Parágrafo único.** As obras e serviços de recomposição do logradouro deverão seguir orientação das Secretarias responsáveis pelo ordenamento de uso e ocupação do solo, mobilidade e vias públicas.

**Art 147** Quando houver necessidade de adaptação a projeto padrão do Estado, as obras promovidas pelo Poder Executivo poderão ter flexibilizados os parâmetros de uso e ocupação do solo previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 1º** A flexibilização dos parâmetros deverá ser realizada mediante justificativa e adaptação técnica.

**§ 2º** Quando houver necessidade de redução da taxa de permeabilidade, deverá ser previsto sistema de captação, tratamento e reaproveitamento de águas pluviais, nos termos deste Código.

**§ 3º** Excetuam-se da previsão no *caput* deste artigo obras e projetos de provisão habitacional, que deverão seguir os parâmetros mínimos previstos na legislação estadual e federal, e projetos de regularização fundiária, que deverão



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

obedecer a um Plano Urbanístico Local (PUL) próprio, a ser elaborado pelo Poder Executivo conforme regulamentação própria.

**Art 148** A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

**Parágrafo único.** As obras e serviços de que trata o caput deste artigo devem respeitar os horários limites e níveis de ruídos e sons definidos no Código de Posturas municipal.

**Art 149** As edificações públicas e/ou promovidas pelo Poder Executivo, tais como equipamentos públicos e edificações de interesse social, deverão garantir:

- I. todas as paredes das edificações serão revestidas, interna e externamente, com emboço e reboco;
- II. as espessuras das paredes deverão garantir índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico da alvenaria.

**Art 150** Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

## **CAPÍTULO V – DOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO**

**Art 151** As obras de construção, reforma, modificação ou ampliação de edificações em geral, deverão atender às regras previstas nas Normas Técnicas Brasileiras e legislação pertinente, inclusive do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, quando cabíveis.

**Parágrafo único.** As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas, especialmente a NBR 9.077.

**Art 152** A Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

**Parágrafo único.** O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

**Art 153** O projeto, a construção ou a locação de equipamentos ou edificações, residenciais, comerciais, de serviços ou industriais, temporárias ou não, com container ou estruturas pré-fabricadas similares estão sujeitas às normas gerais de edificações estabelecidas neste Código e demais normas técnicas e legislações pertinentes.

**Art 154** As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações, fumaça e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

## SEÇÃO I - DOS COMPONENTES BÁSICOS

**Art 155** Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

- I. segurança ao fogo;
- II. conforto térmico e acústico;
- III. segurança estrutural;
- IV. estanqueidade.



**Art 156** Deverão ser observadas em especial as obras na Região do Aquífero Karst, conforme a Lei Uso e Ocupação do Solo, condicionando-se à laudo geológico-geotécnico que traga detalhes da geologia do terreno objeto do projeto contendo preferencialmente dados de sondagens realizadas por sobre este.

**§ 1º** Visando a segurança da edificação, o técnico do município poderá solicitar ainda Estudo de Sondagem Geofísica quando o laudo geológico-geotécnico identifique necessidade de perfuração na rocha calcária.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal será responsável pela elaboração do referido laudo para obras de habitação de interesse social, com subsídios para famílias de baixa renda, enquadradas conforme os critérios da política habitacional do município.

**Art 157** As fundações e demais elementos da edificação deverão ser executados inteiramente dentro dos limites do terreno de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir a caixa da via.

**Art 158** No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I. os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II. os bens de valor cultural;
- III. os logradouros públicos;
- IV. as instalações de serviços públicos;
- V. os efeitos ocasionados pelos explosivos das atividades de mineração.

**Art 159** As paredes dos andares acima do térreo, com acesso ao público e que não forem vedadas por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,9m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 160** Quando a edificação estiver junto à divisa do terreno, deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

**Art 161** Todas as edificações com beirais com cimento no sentido da divisa, deverão possuir calhas quando o afastamento deste à divisa for inferior a 50cm (cinquenta centímetros).

**Art 162** A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

**Art 163** Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida, de acordo com os parâmetros das NBRs 5715 e 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art 164** O pé-direito dos compartimentos de permanência prolongada deve ser de, no mínimo, 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), respeitando os dispositivos deste Código.

**Art 165** Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados à permanência prolongada, desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

## **SEÇÃO II - DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS**

**Art 166** Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**Art 167** São consideradas áreas não computáveis:

- I. Superfície ocupada por escadas enclausuradas, à prova de fumaça e com até 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

II. sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;

III. floreiras de janela projetadas no máximo 50cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;

IV. reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2m (dois metros) e projetadas no máximo 50cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;

V. áreas ocupadas com casas de máquinas, caixa d'água e barrilete;

VI. até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;

VII. sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço;

VIII. ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:

A. projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;

B. afastamento mínimo de 3m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;

C. será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;

D. pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2m (três metros e vinte centímetros);

E. São toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam às condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

IX. Beiral com no máximo um metro de projeção.

**§ 1º.** Para efeito de verificação da taxa de ocupação, serão considerados os elementos constantes nas alíneas I e II deste artigo.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 2º.** As áreas com pé direito igual ou superior a 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros), localizadas nos sótãos das edificações, serão consideradas áreas computáveis.

### **SEÇÃO III - DAS ABERTURAS DOS COMPARTIMENTOS**

**Art 168** As áreas necessárias para insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos estão indicadas nos Anexos V e VI integrante deste Código.

**Art 169** As projeções dos beirais sobre as aberturas deverão guardar uma distância mínima de 75cm (setenta e cinco centímetros) da divisa.

**Art 170** Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão de iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido em Anexo.

**Art 171** As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar nos casos exigidos resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

**§ 1º** Os portões, portas e janelas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

**§ 2º** A largura livre, alturas para acionamento de maçanetas e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência deverão seguir as normas da ABNT NBR 9050.

**§ 3º** As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1m (um metro) de largura para cada 600m<sup>2</sup> (seiscientos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 4º** As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art 172** Para efeito deste Código, os compartimentos são classificados em:

- I. Grupo A - aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;
- II. Grupo B - os compartimentos destinados a:
  - A. cozinhas, copas e áreas de serviço;
  - B. salas de espera, com área inferior a 7,5m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).
- III. Grupo C - os compartimentos destinados a:
  - A. depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,5m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
  - B. instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;
  - C. todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.
- IV. Grupo D - os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.

**Parágrafo único.** Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender às seguintes condições:

- I. para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura mínima iluminante;
- II. não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito;
- III. não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote.



**Art 173** Todos os compartimentos do Grupo A, conforme classificação contida nesta Lei, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o exterior da edificação.

**§ 1º** As edificações deverão atender aos parâmetros de recuo e afastamento mínimos dispostos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 2º** Admite-se iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada por intermédio de varandas, terraços e alpendres abertos, desde que sua abertura não ultrapasse 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade, até o limite com a parede do compartimento a ventilar e iluminar.

**Art 174** Todos os compartimentos dos Grupos A e B deverão satisfazer às seguintes condições:

- I. ser de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;
- II. permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula:  $d = h/6 + 1,20$ , onde "h" é a distância em metros do forro do último pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediários;
- IV. ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação

**Art 175** As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,6m<sup>2</sup> (zero vírgula seis metros quadrados).

**Art 176** As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos)



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

da área do compartimento, observado o mínimo de 0,25m<sup>2</sup> (zero vírgula vinte e cinco metros quadrados).

**Art 177** A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.

**Parágrafo único.** As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos e de compartimentos classificados no grupo A.

**Art 178** Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

**Parágrafo único.** Os dutos devem seguir a NBR 13103/2020 e suas respectivas atualizações, bem como leis específicas.

**Art 179** Os compartimentos de permanência transitória, conforme classificação, poderão ter ventilação indireta por meio de dutos ou induzida mecanicamente.

**Parágrafo único.** Os dutos devem seguir a NBR 13103/2020 e suas respectivas atualizações, bem como leis específicas.

**Art 180** Nos demais compartimentos serão permitidos iluminação e ventilação zenital desde que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação mínima ocorram por meio de abertura direta ao exterior, no plano vertical.

**Art 181** Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

**Art 182** É obrigatória a ventilação de garagens fechadas.



**Art 183** Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis, ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

**Art 184** Conforme disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

**Parágrafo único.** As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

**Art 185** As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção.

**Art 186** As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação que garantam a renovação constante do ar e permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

#### **SEÇÃO IV - DOS ELEMENTOS COMPLEMENTARES ÀS EDIFICAÇÕES**

**Art 187** As escadas, rampas e demais compartimentos destinados à circulação deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

**Art 188** O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, será preferencialmente construído com material que não vede a visão, terá altura máxima de 2,1m (dois metros e dez centímetros) em relação ao nível do passeio, com exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e do terreno a ser edificado.



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 1º** Entre as propriedades são comuns os muros e cercas divisórias, devendo os proprietários dos imóveis confinantes dividir proporcionalmente as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil Brasileiro.

**§ 2º** É facultativa a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, nas divisas laterais e na faixa do recuo frontal.

**§ 3º** O giro de abertura dos portões de acesso de veículos deverá desenvolver-se integralmente dentro dos limites do lote.

**§ 4º** O fechamento de lote, de conjunto de lotes ou de terreno não edificados deverá ter elementos vazados, de forma a permitir sua completa visualização.

**§ 5º** O muro junto ao alinhamento não poderá ser totalmente vedado, devendo ser interrompido por elementos vazados, transparentes ou gradis, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) de sua extensão horizontal, observado o limite de 15m de extensão vedada.

**Art 189** É vedado o uso de muros de divisa entre os lotes como elemento da edificação.

**Art 190** O fechamento dos lotes no alinhamento predial deverá ser feito com material apropriado, sendo vedado para essa finalidade o emprego de arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de concertina sobre a vedação dos lotes.

**Art 191** A instalação de cercas energizadas deverão seguir ao disposto:

- I.     será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de ART;
- II.    o Poder Executivo, por meio do órgão competente, procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município;



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

III. as cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de ABNT, às normas técnicas editadas pela International Electrotechnical Commission (IEC) que regem a matéria;

IV. é obrigatória a instalação de placas de advertência a cada quatro metros no lado da via pública e a cada dez metros nos demais lados da cerca energizada;

V. é proibida a utilização de cacos de vidros, arames farpados, vegetação com espinhos ou qualquer outro tipo de material contundente sobre os elementos de vedação de perímetros de lotes onde há cerca energizada instalada.

**Parágrafo único.** A obediência às Normas Técnicas de que trata este artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

**Art 192** Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45 graus máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

**Art 193** Nos terrenos de esquina as vedações e edificações situadas no alinhamento do logradouro público deverão ter o canto chanfrado de 2m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas para garantir a visibilidade.



RIO BRANCO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

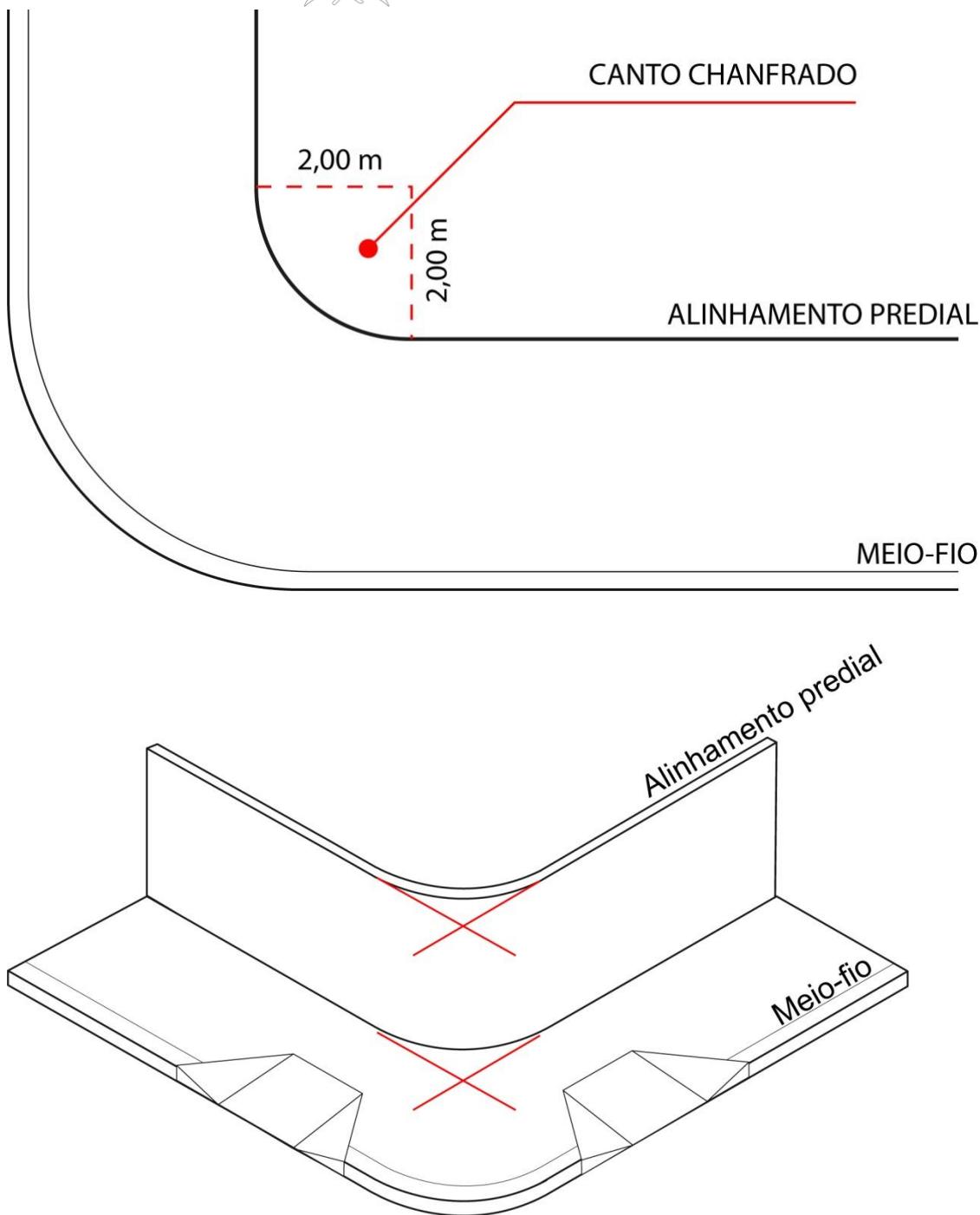


FIGURA I – Canto Chanfrado em esquinas.

**Parágrafo único.** A juízo do órgão competente o canto chanfrado poderá ser dispensado desde que sejam garantidas as condições de visibilidade.

**Art 194** Os beirais, calhas, telhados e demais elementos da edificação deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais e residuais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 195** A construção de elementos construtivos em balanço tais como marquises, brises, toldos, platibandas ou outros elementos não-computáveis na testada dos edifícios deverá obedecer às seguintes condições:

- I. não exceder a largura dos passeios menos 50cm (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 1,2 m (um metro e vinte centímetros);
- II. não apresentar em qualquer de seus elementos altura inferior a cota de 2,3m (dois metros e trinta centímetros), referida ao nível do passeio;
- III. adotar medidas de segurança ao trânsito de pedestres;
- IV. ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro, ou reservatório de coleta das águas pluviais para uso não potável;
- V. não prejudicar a arborização, sinalização e as redes de infraestrutura e de iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura de logradouros, resguardando uma distância limite do meio fio;
- VI. não serão permitidos apoios sobre o passeio;
- VII. não será permitido realizar o fechamento vertical destes elementos.

**§ 1º** É responsabilidade do proprietário do imóvel, garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação.

**§ 2º** A remoção destes elementos poderá ser exigida pelo poder executivo municipal, sem ônus ao município, a qualquer tempo.

**Art 196** As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:

- I. tenham parte vazada em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
- II. somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupadas por colunas de sustentação.



**Parágrafo único.** As pérgulas que não atenderem aos itens I e II serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art 197** A colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir dele deverá se manter sob o elemento projetado e/ou não poderá exceder a largura dos passeios menos 1,2m destinados à circulação e faixa de infraestrutura viária, conforme a Lei de Mobilidade e Sistema Viário.

**§ 1º** Para a colocação de elementos móveis em área pública, deverá ser solicitada autorização ao órgão municipal competente.

**§ 2º** Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.

**Art 198** As chaminés de lareiras, fogões e/ou churrasqueiras para usos domiciliares deverão garantir altura suficiente para a dispersão dos gases, fumaça, fuligem e outros resíduos de forma a não atingirem janelas, portas ou transeuntes próximos.

**Art 199** Os usos comerciais, de serviço ou industrial, que possuírem emissão de efluentes atmosféricos, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases e controle de emissão das partículas de acordo com as normas existentes

**Art 200** Quando o volume e frequência na emissão de gases e/ou partículas prejudicarem a população circunvizinha, será feita notificação pela órgão municipal do meio ambiente para que seja providenciada a modificação das chaminés existentes ou a adoção de sistema para controle de poluição atmosférica, sob pena de proibição de utilização.

**Parágrafo único.** Os usos comerciais, de serviços ou industriais que, pela sua atividade, gerem dispersão de partículas, serão notificados e deverão aplicar medidas corretivas para a regularização de sua situação.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 201** É permitida a construção de jiraus ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

**§ 1º** Os jiraus ou passarelas deverão ser construídos de maneira a atenderem às seguintes condições:

- I. permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,1m (dois metros e dez centímetros);
- II. ter guarda-corpo;
- III. ter escada fixa de acesso.

**§ 2º** Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados ou em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

**Art 202** Portarias, guaritas, bilheterias e abrigos para guarda poderão ser localizadas na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

**Parágrafo único.** Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

## **CAPÍTULO VII – DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

**Art 203** As instalações prediais deverão atender ao estabelecido neste Código, no que couber, e o que dispõe as normas da ABNT, o Código de Saúde do Paraná e a legislação aplicável, bem como aos padrões técnicos definidos pelos órgãos competentes pela regulação ou prestação do serviço.

**Parágrafo único.** As instalações de que trata o caput deste artigo são as seguintes:

- I. de águas pluviais e de distribuição hidráulico-sanitária;



- II. de distribuição de energia elétrica;
- III. de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais;
- IV. de distribuição interna da rede telefônica e cabos de transmissão de dados;
- V. dos para-raios;
- VI. da prevenção e extinção de incêndio;
- VII. de antenas de televisão;
- VIII. de aparelhos de transporte;
- IX. de coleta e eliminação de lixo;
- X. das instalações de gás;
- XI. das instalações para exaustão e condicionamento de ar;
- XII. dos equipamentos mecânicos;
- XIII. das instalações de elevadores.

**§ 1º** Para a instalação de infraestrutura de telecomunicações - de televisão, rádio, telefonia fixa e móvel (estações rádio-base), internet e congêneres -, deverão ser atendidas as exigências legais relativas à matéria, incluindo a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), de acordo com a legislação municipal específica e o processo municipal de licenciamento e instalação.

**§ 2º** As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo, cujo prazo de emissão não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

**Art 204** As instalações prediais em área urbana não poderão:

- I. obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II. contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- III. prejudicar o uso de logradouro público, praças e parques;
- IV. prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulam em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- V. danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
- VI. pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.

**Art 204** As instalações de água, esgoto, eletricidade e telecomunicações nas edificações deverão obedecer, além das normas da ABNT quando da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal nos casos em que haja a necessidade de apresentação dos mesmos, às exigências das respectivas entidades administrativas ou concessionárias.

**Parágrafo único.** Nenhuma construção será liberada nas áreas servidas pelas redes públicas de água, esgoto e elétrica, se não for dotada das instalações internas correspondentes.

**Art 205** Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

**Art 206** Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma; deve ficar arquivada no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitado pelo órgão competente.

## **SEÇÃO I - DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS DE TELEVISÃO, TELEFONIA E INTERNET**

**Art 207** Nos casos de instalações de antenas coletivas para televisão, rádio e congêneres, deverão ser atendidas as exigências legais relativas à matéria, incluindo a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), de acordo com a legislação municipal específica.

**Art 208** A instalação de equipamentos de rede telefônica e de cabos de dados das edificações obedecerá, além das normas e prescrições da ABNT, as ditadas pela empresa concessionária local.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 209** Salvo nas edificações residenciais unifamiliares, nas quais é facultativa, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos e/ou de rede, de acordo com a concessionária do serviço.

**Parágrafo único.** Em cada unidade autônoma haverá, no mínimo, a instalação de tubulações para um aparelho.

## **SEÇÃO II - DA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO**

**Art 210** Todas as edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições e normas técnicas específicas.

**Art 211** Sempre que exigidos equipamentos de extinção de incêndio, a Prefeitura Municipal só concederá o CVCO-Habite-se mediante prova de terem sido aprovadas, pelo Corpo de Bombeiros, as instalações projetadas.

**Parágrafo único.** A instalação de equipamentos de prevenção e extinção de incêndios, suas normas de execução, bem como o rol de edificações nas quais é obrigatória sua existência, se dará segundo as prescrições da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e das normas da ABNT.

## **SEÇÃO III - DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS**

**Art 212** É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, estritamente de acordo com a NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas em:

- I. todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8m (oito metros);
- II. edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 213** Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.

**Art 214** Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.

#### **SEÇÃO IV - DAS INSTALAÇÕES DE GÁS**

**Art 215** As instalações de gás nas edificações, assim como nas Distribuidoras e Revendas de GLP, deverão ser executadas de acordo com as prescrições da ABNT e Agência Nacional de Petróleo.

**Art 216** Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes.

**Art 217** O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

**Art 218** É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

#### **SEÇÃO V - DOS EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E INSTALAÇÕES DE ELEVADORES**

**Art 219** Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e de 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

**§ 1º** O térreo conta como 01 (um) pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

**§ 2º** No caso da existência de sobreloja, esta contará como um pavimento.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 3º** Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros), este contará como 2 (dois) pavimentos.

**§ 4º** Não será considerado, para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento.

**§ 5º** Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), medidos perpendicularmente às portas dos elevadores.

**§ 6º** Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

**§ 7º** As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transporte vertical, porém sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.

**Art 220** Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

## **SEÇÃO VI - DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS E HIDROSSANITÁRIAS**

**Art 221** Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro, 1 (um) lavatório e 1 (uma) pia de cozinha, que deverão ser ligados à solução de esgotamento sanitário.

**Art 222** As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

**Art 223** É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.



**§ 1º** Quando a rua não possuir rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais e com controle sistemático da qualidade da água.

**§ 2º** A manutenção da ligação da rede de água até o cavalete é de responsabilidade da concessionária do serviço de abastecimento de água, e as instalações internas (encanamentos) são de responsabilidade do proprietário da edificação.

**Art 224** Toda edificação deverá dispor de reservatório de água potável com os seguintes critérios:

- I. Distância mínima de 600mm (que pode ser reduzida até 450mm, no caso de reservatório de pequena capacidade até 1000l) entre qualquer ponto do reservatório e qualquer componente utilizado na edificação que possa ser considerado um obstáculo permanente;
- II. cobertura que não permita a poluição da água;
- III. vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água e tampa ou cobertura removível, que não permita a poluição da água;
- IV. torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- V. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- VI. volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso, de acordo com as normas técnicas e com capacidade para atender as necessidades por, no mínimo, 24 horas;
- VII. extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentador, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia.

**Art 225** É obrigatória a implantação de sistema de tratamento e reaproveitamento de águas pluviais e águas servidas nas seguintes tipologias de edificações:

- I. postos de combustíveis e lavajatos;
- II. estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de acordo com normas específicas;



- III. novas edificações públicas ou privadas, de qualquer categoria de uso, que apresentarem área de cobertura ou telhado igual ou superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- IV. nas edificações residenciais multifamiliares;
- V. nas edificações existentes que não tem condições de se adequarem para atender a taxa de permeabilidade mínima definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, inclusive as promovidas pelo Poder Executivo.
- VI. nas edificações que desejem ultrapassar o limite máximo de ocupação , conforme o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 1º** São consideradas águas servidas, para efeitos deste Código, as águas já utilizadas em atividades humanas, classificadas como águas cinzas, que não estejam contaminadas por esgoto de vasos sanitários ou provenientes de pias de cozinha.

**§ 2º** A liberação do CVCO-Habite-se está condicionada ao atendimento do exposto no caput deste artigo e mediante a apresentação do Projeto de implantação do sistema de captação, armazenamento e reuso de águas pluviais à Prefeitura Municipal, de acordo com as normas da ABNT, com adoção de medidas de controle da erosão.

**Art 226** O escoamento de águas pluviais provenientes do lote edificado, de telhados, balcões e marquises, para as demais edificações, deverá ser captado e conduzido por intermédio de condutor conectado ao sistema público de drenagem ou dirigido para a sarjeta do logradouro através de condutores sob o passeio.

**§ 1º** Não será permitido o despejo de águas pluviais sobre as calçadas e/ou imóveis vizinhos.

**§ 2º** A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.

**Art 227** As águas pluviais captadas nas coberturas das edificações deverão ser encaminhadas a estruturas de armazenagem, como cisternas ou tanques, para



utilização em atividades que não requeiram o uso de água tratada proveniente da rede pública de abastecimento como, por exemplo:

- I. irrigação de jardins e hortas;
- II. lavagem de roupas;
- III. lavagem de veículos, lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- IV. descarga de vasos sanitários e mictórios, dentre outros.

**Parágrafo único.** A coleta das águas pluviais provenientes de coberturas e áreas impermeabilizadas para uso não potável deverá ser executada por intermédio de sistema de reservação, adução e distribuição de maneira independente das instalações de água potável.

**Art 228** Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais e vice-versa.

**§ 1º** Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais oriundas de calhas e sistemas de drenagem internos dos terrenos e edificações às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Administração pública de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

**§ 2º** As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

**§ 3º** A ligação será concedida a título precário e poderá ser cancelada a qualquer momento pela Prefeitura Municipal, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência a interesse público.

**Art 229** Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais, a alteração do curso das águas e a execução de pontes, pontilhões, bueiros e afins de acordo ainda com as determinações e normas do órgão ambiental estadual.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 230** Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de coleta de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

**§ 1º** Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água potável.

**§ 2º** Deverão ser observadas as normas quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário de acordo com normas existentes.

**Art 231** Para edificações já existentes no momento de aprovação desta lei, quando a rua não possuir rede de coleta de esgoto, fica obrigatória a implantação de sistemas individuais ou coletivos de tratamento de efluentes que apresentem eficiência adequada para cumprimento dos parâmetros estabelecidos nas disposições do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e demais órgãos responsáveis.

**§ 1º** O projeto de fossa séptica poderá seguir modelo a ser disponibilizado pelo poder executivo municipal.

**§ 2º** Para a construção de valas de infiltração ou de fossas sépticas é necessário seguir as normas da ABNT e apresentar laudo de teste de percolação ao órgão responsável.

**§ 3º** Quando não for possível solução individualizada de tratamento e esgotamento sanitário, a solução coletiva poderá ser autorizada pelo órgão municipal do meio ambiente.

**Art 232** Qualquer novo empreendimento habitacional com mais de 4 (quatro) unidades habitacionais somente será autorizado se vinculado à rede pública coletora de esgoto.

**§ 1º** Quando o local do empreendimento não for atendido por rede de esgoto, o empreendedor deverá buscar alternativas visando à extensão da rede de



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

coleta e sua interligação à rede da concessionária, sendo obrigatória a apresentação da anuência da concessionária quanto à viabilidade do projeto.

**§ 3º** Caso a área não seja atendida por rede de esgoto poderá ser implantada fossa séptica anaeróbica individualizada ou outros sistemas individuais ou coletivos de tratamento de efluentes que apresentem eficiência adequada para cumprimento dos parâmetros estabelecidos nas disposições do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e demais órgãos responsáveis.

**Art 233** Os efluentes de fossas sépticas deverão ser devidamente coletados e tratados, tendo seu lançamento condicionado aos locais determinados pelo respectivo licenciamento ambiental, de acordo com determinações da NBR 7229.

**Art 234** Em condomínios, as ligações de esgoto doméstico deverão ser verificadas pela administração, que responderá solidariamente com os proprietários pelas irregularidades nas ligações, especialmente de esgotos em galerias de águas pluviais e de águas pluviais em redes de esgoto.

**Art 235** Todos os empreendimentos industriais deverão adotar medidas voltadas ao saneamento ambiental, como:

- I. adotar o manejo de águas pluviais, de acordo com o Plano Diretor de Drenagem, tendo como objetivo precípua a não ampliação da cheia natural;
- II. reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;
- III. adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos;
- IV. adequar o sistema de circulação de pedestres, veículos e dar tratamento paisagístico;
- V. recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;
- VI. reconstituir vegetação em áreas de preservação.

**Art 236** Nas edificações industriais com área construída computável igual ou superior a 5000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), e naquelas que em a Prefeitura



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

Municipal entender necessário, deverá ser previsto e executado sistema de coleta e tratamento de águas servidas de acordo com as normas vigentes, que deverão ser reutilizadas em pontos onde não se faz necessário o uso de água potável.

**Parágrafo único.** Após a reutilização das águas servidas, conforme previsto no caput deste artigo, estas deverão ser descarregadas na rede pública de coleta de esgoto, se houver.

**Art 237** Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

## **SEÇÃO VII - DA SEPARAÇÃO E COLETA DE LIXO**

**Art 238** Toda edificação, independentemente de sua destinação, deverá dispor de abrigo ou depósito no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso, para acondicionamento do lixo e posterior coleta pelo serviço público.

**Parágrafo único.** O depósito deverá ter capacidade adequada e suficiente para acomodar resíduos sólidos em recipientes separados, sendo um para o lixo orgânico e não reciclável, e outro para o lixo composto de materiais recicláveis.

**Art 239** O depósito coleto de lixo deverá ter acesso direto da rua, quando for o caso, com passagem de dimensões mínimas de 1,2m (um metro e vinte centímetros).

**§ 1º** Nas edificações de uso coletivo, o depósito coleto deverá ter o volume de 50cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos) para cada unidade, sala ou apartamento.

**§ 2º** Nas edificações de uso coletivo deverá ser garantido a instalação de equipamentos para o depósito de resíduos reaproveitáveis, preferentemente utilizando cestos coletores segundo o padrão internacional de cores e símbolos.

**Art 240** Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer seja individualmente, ou coletivo.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Parágrafo único.** Dutos existentes deverão ser interditados e lacrados.

**Art 241** Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer a normas estabelecidas pelo órgão competente para a sua construção e operação.

**Art 242** É proibida a instalação de incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

**Art 243** A elaboração e execução de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil será obrigatório para edificações com área total superior a 5000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), além de observar a Resolução CONAMA Nº 307/2002, quanto à geração, classificação, triagem e acondicionamento dos resíduos da construção civil em cumprimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos e à legislação correspondente.

**Art 244** Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição, com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

**Art 245** O descarte de resíduos resultantes de obras seguirá a regulamentação da Execução e Execução de Obras prevista neste Código.

**Art 246** As condições dos equipamentos de coleta de eliminação de lixo para estabelecimentos especiais não previstos nesta Seção serão apreciados pelo Poder Executivo Municipal, com o concurso, se necessário, de outros órgãos competentes na matéria, conforme a atividade de cada estabelecimento.

## **SEÇÃO VIII - DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OUTRAS**

**Art 247** As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 248** Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

- I. a temperatura resultante no interior dos compartimentos compatível com as atividades desenvolvidas;
- II. o equipamento com funcionamento ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
- III. atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

**Art 249** As edificações que ultrapassem os níveis máximos de intensidade definidos pelas normas técnicas deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza.

**Art 250** As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

**Parágrafo único.** Quando o volume e frequência na emissão de gases e/ou partículas prejudicarem a população circunvizinha, será feita notificação pela autoridade municipal - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - para que seja providenciada a redução ou a eliminação das perturbações, sob pena de proibição de utilização.

## **CAPÍTULO VII – DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E GARAGENS**

**Art 251** As áreas de estacionamento deverão ser definidas em conformidade com este Código de Obras e Edificações e com os dispositivos da Lei Municipal de Sistema Viário.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 252** As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, do tipo de pólo gerador de tráfego e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme tabela do Anexo IV.

**Art 253** As vagas em ângulo de 90º (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situam ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,6m (dois metros e sessenta centímetros).

**Art 254** Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas com deficiências, idosos e gestantes, de acordo com normas técnicas e legislação estadual e federal.

**Art 255** É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme a proporção disposta no Anexo IV deste Código.

**Art 256** O estacionamento em áreas descobertas deverá ser executado com piso do tipo drenante e deverá ser arborizado com, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

**Art 257** Para atividades de comércio, serviços e indústrias que necessitem da utilização de veículos de médio e/ou grande porte, deverá ser prevista área de estacionamento e manobra dentro do imóvel, que deve ser analisado pelo órgão municipal gestor de urbanismo, ficando terminantemente proibida a permanência destes veículos nas vias e calçadas públicas.

**Art 258** Além do disposto nos artigos anteriores, os espaços para estacionamento de veículos deverão obedecer às seguintes exigências:

- I. dispor de vagas livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com dimensionamento padrão mínimo de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento, exceto as vagas para pessoas com deficiência e vagas destinadas a outros tipos de veículos que não os de passeio;



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- II. se cobertos, o pé-direito mínimo será de 2,4m (dois metros e quarenta centímetros);
- III. sistema de ventilação permanente;
- IV. rampas de inclinação máxima de 20% (vinte por cento);
- V. circulação independente para veículos e pedestres.

**§ 1º** Os empreendimentos geradores de tráfego deverão atender às delimitações de acessos especiais de veículos.

**§ 2º** Nos estabelecimentos em que a atividade de carga e descarga é rotineira e intrínseca à atividade exercida, é necessário prever um espaço adicional para que essa operação seja realizada inteiramente dentro dos limites do lote, exigida a demonstração funcional em projeto para aprovação pelos órgãos municipais competentes.

**§ 3º** Os corredores de circulação deverão ter as dimensões mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:

- I. em paralelo e até 30 graus: 3m (três metros);
- II. ângulos entre 31 e 45 graus: 3,5m (três metros e cinquenta centímetros);
- III. ângulos entre 46 e 90 graus: 5m (cinco metros).

## **SEÇÃO I - DAS GUIAS OU MEIO-FIO**

**Art 259** As guias rebaixadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou possuidor legal ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

**Art 260** Quando da emissão do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixadas em projeto.

**Art 261** O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, ou rampas fixas ou móveis, na sarjeta ou



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

sobre o passeio; a Figura II apresenta a calçada irregular (proibida); a Figura III apresenta a calçada regular (permitida).

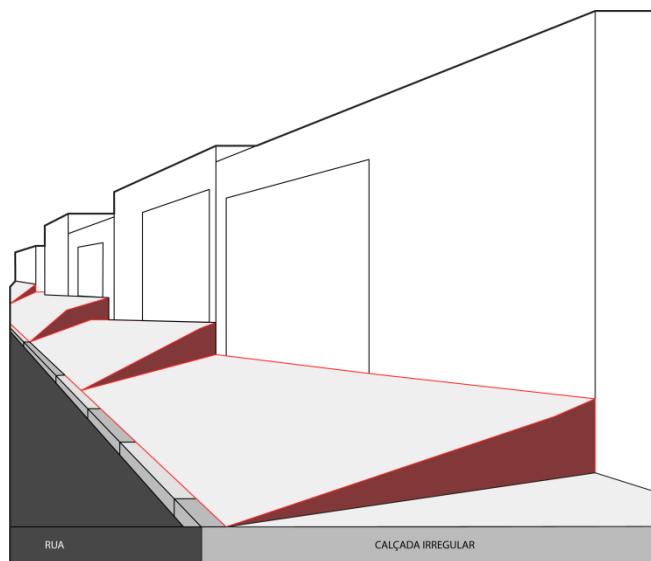


FIGURA II – Calçada irregular.

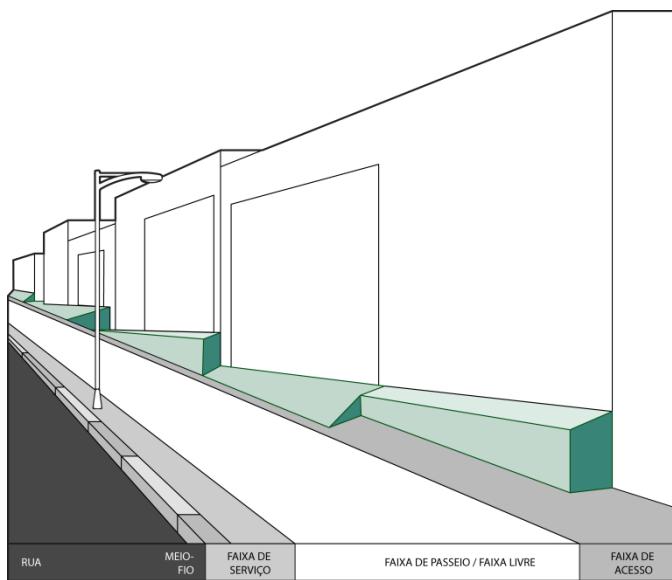


FIGURA III – Calçada regular.

**Art 262** O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

- I. a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 50cm (cinquenta centímetros);



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- II. a largura máxima de meio-fio rebaixado não poderá ser superior a 3m (três metros) para terrenos com usos residenciais;
- III. a rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;
- IV. início da guia rebaixada deverá ter uma distância mínima de 5m (cinco metros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote;
- V. para testada com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor do que 5m (cinco metros).

**Parágrafo único.** O rebaixamento de guias nos passeios somente será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, podendo ser autorizado o corte da árvore a juízo do órgão municipal competente, desde que atendidas suas exigências.

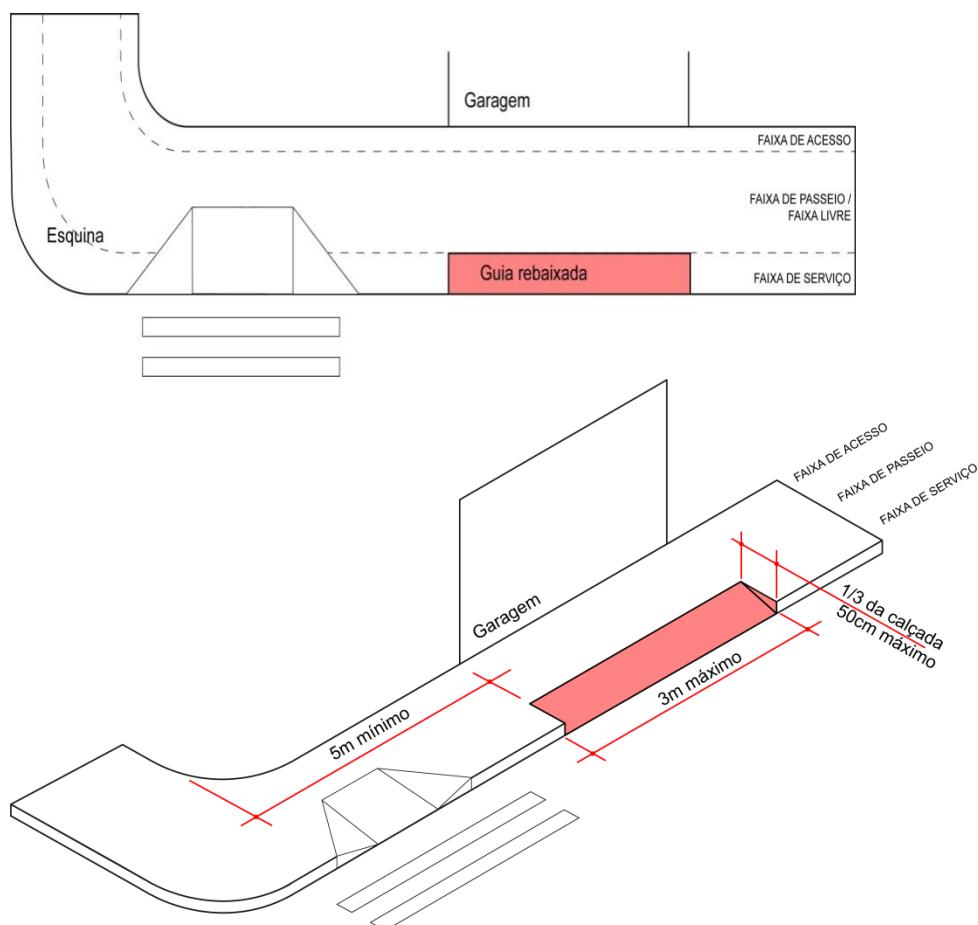


FIGURA IV – Guia Rebaixada



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 263** Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

- I. a largura máxima de 5m (cinco metros) por acessos;
- II. a soma total das larguras não poderá ser superior a 10m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio;
- III. prever distância mínima de 5m (cinco metros) entre guias rebaixadas.

**Art 264** Será tolerado o uso do recuo frontal para estacionamento em edificações comerciais, permitindo-se, nestes casos, até 9m (nove metros) de rebaixamento de guia, observadas as disposições do Código de Posturas.

**§ 1º** Deverá ser garantida a taxa de permeabilidade mínima dentro do lote prevista na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

**§ 2º** deixar liberado o espaço reservado para o passeio, em continuidade com o existente nos lotes vizinhos e sem dificultar a mobilidade dos pedestres;

**§ 3º** Deverá ser garantido acesso de pedestres de no mínimo 1,5m de largura sem obstáculos;

**§ 4º** Deverá ser observada a setorização de calçadas prevista na Lei do Sistema Viário municipal.

**§ 5º** Dar preferência às áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio ou serviço de grande porte.

**Art 265** É vedado o uso da calçada para estacionamento ou garagem ou circulação de veículos, sendo nele permitido apenas o acesso ao terreno.

**Art 266** Ficam dispensadas da obrigação de áreas de estacionamento:

- I. edificações residenciais unifamiliares com até 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de área;



- II. edificações residenciais unifamiliares em fundo de lote no qual, diante destas, exista construção;
- III. executada antes da vigência deste Código, desde que a passagem lateral resulte inferior a 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV. edificações destinadas não residenciais ou de uso misto com até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área total;
- V. reformas ou retrofit de imóveis de valor histórico ou cultural.

**Parágrafo único.** Nas edificações de uso residencial unifamiliar, verificada a impossibilidade de reserva de área para estacionamento de veículos em função das condicionantes do terreno ou do logradouro adjacente que lhe dá acesso, poderá ocorrer dispensa da obrigatoriedade de previsão, a critério do órgão municipal responsável pelo licenciamento das obras.

**Art 267** A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza leve.

## SEÇÃO II - DOS ACESSOS ESPECIAIS DE VEÍCULOS

**Art 268** Os empreendimentos geradores de tráfego deverão atender às delimitações de acessos especiais de veículos.

**§ 1º** Os empreendimentos que necessitam acessos especiais deverão seguir os padrões definidos conforme seu porte e uso definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e também:

- I. nos casos de comércio e serviço, deverá ser consultado o poder executivo municipal para avaliação do acesso;
- II. nos casos de indústrias de grande porte ou acesso a atividade minerária, independentemente da testada do lote, deverá ser utilizado o padrão de acesso especial conforme o Anexo VII;
- III. nos casos de uso comunitário de grande porte ou daqueles em que legislação específica ou Estudo de Impacto de Vizinhança indicar necessidade de acesso especial de veículos, deverá ser utilizado como referência o padrão de acesso especial conforme o Anexo VII, podendo sofrer alterações a critério do Poder Executivo Municipal.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 2º** As indústrias instaladas anteriormente à publicação deste Código deverão regularizar os acessos de veículos de acordo com as determinações do Alvará de Regularização Edilícia, previstas nesta lei.

**§ 3º** Poderão ser aprovados projetos de acessos especiais diferentes dos padrões mediante análise técnica do órgão municipal de urbanismo.

## **CAPÍTULO VIII – DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES**

**Art 269** Conforme a utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I. edificações de uso habitacional;
- II. edificações de uso comercial e de serviços;
- III. edificações de usos industriais;
- IV. edificações especiais.

**Parágrafo único.** As edificações mistas atenderão às disposições legais pertinentes a cada uma de suas partes funcionais, sem interferências que ameacem a segurança, acessibilidade, salubridade e conforto ambiental do conjunto construído.

**Art 270** Independentemente da destinação, toda edificação dotada de cozinha e/ou instalações sanitárias deverá prever solução de tratamento de efluentes.

**Art 271** Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e as demais que lhes forem aplicáveis.

**Parágrafo único.** É proibido qualquer edificação e execução de benfeitorias, como cercas, nas faixas de domínio nas vias rurais.



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

## SEÇÃO I - DO COMPARTIMENTO DAS EDIFICAÇÕES

**Art 272** Para fins deste Código, os compartimentos das edificações serão classificados segundo a função preponderante neles exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e a necessidade de ventilação e de iluminação, a saber:

- I. compartimentos de permanência prolongada: de uso constante, caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo longo ou indeterminado (dormitórios, salas de estar e jantar, ambientes de estudo e trabalho, cozinhas, lojas, salas comerciais, locais de reuniões);
- II. compartimentos de permanência transitória: de uso ocasional ou temporário, caracterizados como espaços habitáveis que demandam condições de conforto por tempo determinado (banheiros, vestiários, vestíbulos, áreas de serviço, corredores, escadas, despensas, depósitos).

**Art 273** As características e parâmetros mínimos dos compartimentos das edificações estão definidas nos Anexos V e VI deste Código.

## SEÇÃO II - DAS EDIFICAÇÕES DE USO HABITACIONAL

**Art 274** As edificações habitacionais são classificadas em unifamiliares, condomínio edilício vertical, condomínio edilício horizontal, condomínio de sublotes, habitação de uso institucional e habitação transitória, conforme descrito na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art 275** Para cada compartimento das edificações habitacionais são definidos, de acordo com o Anexo V:

- I. diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II. área mínima;
- III. iluminação natural mínima;
- IV. ventilação natural mínima;
- V. pé direito mínimo.



**§ 1º** As unidades residenciais serão compostas por, no mínimo, 1 (um) banheiro, 1 (uma) cozinha e 1 (um) compartimento de permanência prolongada, resultando no total mínimo de 35m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados).

**§ 2º** As edificações habitacionais, salvo as unifamiliares, deverão observar as exigências dos Anexos V e VI, além de todas as exigências cabíveis e especificadas neste Código, no que couber, para as áreas de uso comum.

**§ 3º** A área mínima dos compartimentos de permanência prolongada deve ser suficiente para garantir o conforto e a segurança dos ocupantes e permitir a circulação adequada de pessoas e equipamentos.

**Art 276** Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:

- I. pisos - revestimento impermeável na cozinha, banheiro e garagem, em material antiderrapante;
- II. paredes - revestimento impermeável nas áreas molhadas da cozinha, banheiro e lavanderia em pelo menos meia parede.

**Art 277** As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

**Art 278** Será permitida a utilização exclusiva de iluminação zenital somente nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

**Parágrafo único.** Nos demais compartimentos serão toleradas iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

**Art 279** As edificações de uso habitacional transitório deverão obedecer às seguintes disposições:



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- I. banheiros, privativos ou coletivos, para os hóspedes;
- II. banheiros e vestiários para o pessoal de serviços.

**Parágrafo único.** A classificação dos usos transitórios deve atender à Lei de Uso e Ocupação do Solo.

### SEÇÃO III - DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

**Art 280** As edificações destinadas a comércio em geral, deverão:

- I. ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;
- II. ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. ter em cada pavimento, 01 (um) conjunto sanitário, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;
- IV. oferecer condições de acesso aos deficientes físicos, em cadeira de rodas ou com aparelhos ortopédicos, atendida a regulamentação específica.

**Art 281** Todo estabelecimento destinado a atividade econômica e de serviços com área superior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), de qualquer natureza, deverá dispor de instalações sanitárias destinadas ao público.

**Parágrafo único.** Edificações destinadas ao consumo de gêneros alimentícios com área inferior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), devem possuir local adequado à lavagem de mãos para uso público.

**Art 282** Os sanitários de edificações não habitacionais deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

- I. pé-direito mínimo de 2,2m (dois metros e vinte centímetros);



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- II. paredes até a altura de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material lavável, impermeável, resistente e antiderrapante;
- III. vaso sanitário e lavatório;
- IV. incomunicabilidade direta com a cozinha.

**Art 283** As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral deverão observar os seguintes requisitos de pé-direito mínimo:

- I. 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
- II. 2,8m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento estiver entre 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);
- III. 3,2m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for superior a 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados).

**Art 284** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação de alimentos não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

**Art 285** Os compartimentos das edificações em que houver a fabricação, manipulação, preparo ou depósito de alimentos deverão ser dotados de:

- I. pisos e paredes revestidos de material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II. telas nas janelas e proteção contra animais;
- III. atender todas as exigências contidas no Código de Saúde do Paraná.

**Art 286** O uso voltado para culto religioso deverá apresentar projeto de mecanismos para controle de ruídos, que será aprovado pela Prefeitura Municipal.

**§ 1º** O projeto de controle de ruídos e isolamento acústico deverá respeitar os limites estabelecidos na legislação pertinente.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 2º** Sempre que possível, os espaços de culto e edificações religiosas deverão respeitar afastamentos lateral e de fundos igual ou superior a 3m (três metros).

**Art 287** Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.

**Art 288** O Poder Executivo Municipal exigirá medidas especiais de proteção e isolamento, para a instalação de postos de abastecimento considerando:

- I. sistema viário e possíveis perturbações ao tráfego;
- II. possível prejuízo à segurança, sossego e saúde dos moradores do entorno;
- III. efeitos poluidores e de contaminação e degradação do meio ambiente.

**Art 289** O Poder Executivo Municipal exigirá medidas especiais aos estabelecimentos localizados à margem das rodovias, quanto à localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas de acesso.

**Art 290** Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, impermeável e antiderrapante.

**Art 291** Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 292** As cozinhas, copas, despensas e salões de consumação desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente, antiderrapante e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2m (dois metros).

**Art 293** Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

**Art 294** O compartimento destinado a açouques e peixarias deverá:

- I. ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
- II. não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;
- III. ter água corrente e ser dotado de pias;
- IV. ter suficiente iluminação natural e artificial.

**Art 295** As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.

**Art 296** As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros e sanitários.

**Art 297** Para construção de mercados particulares no Município, serão observadas as seguintes exigências:

- I. as portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2m (dois metros);
- II. o pé-direito mínimo será de 3m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;



- III. as passagens principais apresentarão largura mínima de 4m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- IV. a superfície mínima dos compartimentos será de 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de dois metros;
- V. os pisos serão de material lavável, impermeável, resistente e antiderrapante;
- VI. a superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e as aberturas, quer em plano vertical, quer em claraboias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;
- VII. a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
- VIII. deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, para as instalações sanitárias agrupadas e localizar-se-ão no mínimo a 5m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;
- IX. deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
- X. deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

#### **SEÇÃO IV - DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO**

**Art 298** Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente, e dependem obrigatoriamente de licenciamento ambiental, bem como do laudo geológico-geotécnico.

**Art 299** A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.



**Art 300** Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

- I. na região cárstica e de abastecimento público serão permitidos tanques encapsulados ou externos de superfície, com apresentação do licenciamento ambiental e laudo geológico-geotécnico com estudos hidrogeológicos;
- II. quando permitida a instalação de tanques enterrados, estes deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1m (um metro) da superfície;
- III. os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer a afastamentos mínimos de 4m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;
- IV. quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverá os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
- V. haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
- VI. deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo, originados a partir dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
- VII. somente poderão ser construídos com raio de distanciamento mínimo de 100m (cem metros) a partir do elemento notável mais próximo (tanques, bombas, descarga e respiros) de: escolas, creches, estabelecimentos hospitalares e congêneres, uso residencial institucional e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público; sendo que a autorização para construção e funcionamento das atividades citadas também estará condicionada ao atendimento do raio mínimo de mesma distância até os elementos notáveis de postos de gasolina;
- VIII. não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
- IX. para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

- X. deverão ser realizadas análises de amostras de água ou gases coletados dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres.

**Parágrafo único.** As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

**Art 301** As edificações destinadas a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I. ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II. é vedada a utilização de área pública para a realização de serviços de manutenção de veículos;
- III. ter os pisos, revestidos de material impermeável com sistema de drenagem independente dos sistemas de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas as exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental;
- IV. a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

**Parágrafo único.** A infração às disposições deste artigo será considerada de natureza grave.

## SEÇÃO V - DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAS

**Art 302** As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na legislação estadual pertinente e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deverão:

- I. os compartimentos ou edifícios que constituírem locais de trabalho deverão ter estrutura, paredes externas e escadas construídas de material incombustível.



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;
- III. satisfazer as exigências dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal.

**Art 303** As atividades a serem instaladas em edificações comerciais e de serviços deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I. não causar incômodo ou comprometer a segurança, a higiene e a salubridade das demais atividades;
- II. se for utilizada força motriz, suas eventuais vibrações não poderão ser perceptíveis no lado externo das paredes de divisa da própria unidade imobiliária ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III. não produzir ruído que ultrapasse os limites máximos admissíveis, medido no vestíbulo, passagem ou corredor de uso comum, junto à porta de acesso da unidade imobiliária;
- IV. não produzir fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis.

**Art 304** Aos usos industriais será cobrada a instalação de sistema de tratamento de esgoto, devidamente aprovado pelo poder executivo municipal além de pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental.

**Art 305** As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

- I. ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;
- II. ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III. ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
- IV. ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

## **TÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO**

**Art 306** A inobservância a qualquer disposição deste Código de Obras e Edificações, seja por ação ou omissão, é considerada infração e implicará na lavratura do competente Auto de Notificação ao infrator.

**Art 307** Para os efeitos deste Código de Obras e Edificações, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário, o responsável pelo uso, o autor do projeto se deu causa à infração, bem como o executor da obra.

**Art 308** A fiscalização será exercida por um agente credenciado pela Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, neste Código de Obras e Edificações denominado Agente Fiscalizador, sendo assegurado o seu livre acesso ao local da obra.

### **SEÇÃO I – DA NOTIFICAÇÃO**

**Art 309** Em caso de não atendimento ao disposto neste Código de Obras e Edificações, o agente fiscalizador lavrará notificação, que conterá:

- I. data, local e hora de sua lavratura;
- II. qualificação do notificado com indicação de nome e/ou razão social, se possível;
- III. local em que a infração se tiver verificado;
- IV. descrição sucinta e objetiva da infração;
- V. identificação e assinatura do agente fiscalizador, com indicação de sua matrícula e/ ou cargo ou função;

**§ 1º** A notificação do infrator será feita pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

**§ 2º** No caso do notificado não ser encontrado, a notificação poderá ser enviada pelo correio ou publicar-se-á resumo da ocorrência, devidamente



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

identificada, no Edital da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para suspensão da obra.

**§ 3º** Em caso de recusa de assinatura, a notificação deverá ser assinada pelo agente fiscalizador e por uma testemunha e o agente fiscal fará constar o fato no próprio documento.

**Art 310** O notificado poderá apresentar defesa em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do auto de notificação.

**§ 1º** A defesa far-se-á por requerimento protocolado junto ao órgão municipal competente, facultada a juntada de documentos.

**§ 2º** Decorrido o prazo sem apresentação de defesa por parte do infrator, o processo administrativo prosseguirá, sendo então emitido auto de infração.

**Art 311** Apresentada defesa ao auto de notificação, esta será analisada pelo órgão competente do Poder Executivo municipal, que emitirá decisão.

**§ 1º** O notificado poderá apresentar recurso em segunda instância à decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis da ciência da decisão.

**§ 2º** O recurso em segunda instância será analisado pelos/as Secretários/as das pastas competentes, que emitirão decisão.

**Art 312** O recurso não suspende medida preventiva aplicada.

## **SEÇÃO II – DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art 313** O não atendimento à notificação no prazo estabelecido, a desobediência ao embargo e/ou a não apresentação de defesa no prazo estabelecido ensejará a lavratura de Auto de Infração e aplicação de multa.

**§ 1º** Em caso de recusa de assinatura, o auto deverá ser assinado pelo responsável pela sua emissão e por uma testemunha.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§ 2º** No caso do infrator não ser encontrado, o auto poderá ser enviado pelo correio ou publicar-se-á resumo da ocorrência, devidamente identificada, no Edital da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial, para suspensão da obra.

**§ 4º** Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis;

**§ 5º** O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, nos termos da legislação vigente.

**Art 314** Após receber o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do auto.

**§ 1º** A defesa far-se-á por requerimento protocolado junto ao órgão municipal competente, facultada a juntada de documentos.

**§ 2º** Decorrido o prazo sem apresentação de defesa por parte do infrator, o processo administrativo prosseguirá, acarretando na emissão de multa e podendo acarretar a interposição de ação judicial.

**§ 3º** A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão da autoridade administrativa competente.

**Art 315** Apresentada defesa ao auto de infração, esta será analisada pelo órgão competente do Poder Executivo municipal, que emitirá decisão.

**§ 1º** O infrator poderá apresentar recurso em segunda instância à decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis da ciência da decisão;

**§ 2º** O recurso em segunda instância será analisado pelos/as Secretários/as das pastas competentes, que emitirão decisão.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 316** A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II. demolição do imóvel;
- III. manutenção do embargo da obra ou interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

**Art 317** A decisão que tornar insubsistente a autuação terá como efeito a suspensão da demolição do imóvel, o cancelamento do embargo da obra ou o cancelamento da interdição da edificação.

### **SEÇÃO III - DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO**

**Art 318** A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Certificado de Conclusão de Obra, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

**Art 319** Em caso de incerteza em relação às condições de estabilidade e segurança da edificação, o Poder Executivo poderá demandar do proprietário ou possuidor do imóvel que apresente laudo técnico assinado por profissional habilitado atestando a segurança da edificação.

**Art 320** Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 321** A interdição poderá ser imposta para o imóvel ou edificação em situação irregular ou de risco quanto às condições de estabilidade, segurança ou salubridade.

**§ 1º.** A interdição consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

**§ 2º.** A interdição se dará por escrito após vistoria do agente fiscalizador.

**§ 3º.** No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

**§ 4º.** O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

**§ 5º.** Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

**Art 322** A suspensão da interdição somente será possível mediante comprovação de que foram eliminadas as causas que a determinaram.

**Art 323** Decorrido o prazo concedido sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o agente fiscalizador:

- I. expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
- II. requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no código penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.



**§ 1º.** Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

**§ 2º.** O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

**§ 3º.** O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

**Art 324** O descumprimento à interdição importará em aplicação de multa.

**Parágrafo único.** Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

**Art 325** Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar o perigo poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

**Art 326** Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

#### SEÇÃO IV - DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

**Art 327** No caso de paralisação da obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo Municipal realizará uma vistoria e tratando-se de ruína iminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo único.** Tais obras deverão ainda ser acompanhadas para enquadramento nas regras da função social da propriedade, sujeitas à compulsoriedade do uso do solo.

**Art 328** Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 329** A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**Art 330** Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

**Art 331** No caso de obra comprometida estruturalmente, em lote particular ou público, o órgão municipal competente determinará a demolição.

**Art 332** Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPAC), em atendimento às normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

## **CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES**

**Art 333** As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I. autuação;
- II. embargo da obra - determina a paralisação immediata de uma obra, até a revogação da medida;
- III. multa, aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico - sanção pecuniária imposta por infringir a legislação vigente;
- IV. interdição da edificação ou dependência;
- V. reconstrução ou adequação;
- VI. demolição da obra ou edificação.

**§ 1º** A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível, tampouco o pagamento de multa exime o responsável das demais obrigações, seja de reconstrução, adequação, interdição ou demolição.

**§ 2º** As multas aplicadas poderão ser divididas, 50% para cada parte, entre proprietário/possuidor e responsável técnico pela execução da obra.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 334** Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

**Art 335** Para efeitos desta Lei, as infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas.

**Art 336** São infrações de natureza leve:

- I. deixar de instalar placa de identificação no canteiro de obras;
- II. utilizar de vias públicos, logradouros e calçadas para depósito de material, sem a devida autorização;
- III. não disponibilizar no canteiro de obras o alvará e o projeto aprovado;
- IV. executar obra de edificação de uso residencial unifamiliar sem responsável técnico;
- V. ocupar antes da expedição do CVCO-Habite-se, obras e edificações com área construída de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

**Art 337** São infrações de natureza grave:

- I. impedir o acesso da fiscalização à obra ou edificação;
- II. executar obra em desacordo com os alvarás;
- III. executar obra sem a devida licença;
- IV. não reparar eventuais danos causados ao espaço público;
- V. não viabilizar a acessibilidade universal no entorno da obra, durante sua execução;
- VI. ocupar antes da expedição do CVCO-Habite-se, obras e edificações com área construída superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);
- VII. reincidência de infração leve.

**Art 338** São infrações de natureza gravíssima:

- I. manter edificação ou executar obra não passíveis de regularização;
- II. colocar em risco a estabilidade e a integridade dos imóveis vizinhos e áreas públicas;

- III. permitir que resíduos e materiais provenientes da obra, em qualquer de suas fases, escoam para redes de infraestrutura ou logradouros públicos;
- IV. deixar de conservar e garantir a segurança da obra ou edificação;
- V. descumprir embargo, interdição ou determinação de demolição;
- VI. executar obra sem acompanhamento de profissional habilitado, salvo quando residência unifamiliar;
- VII. reincidência de infração grave.

**Art 339** As infrações não previstas nos artigos acima são consideradas leves, para fins de imposição de multa.

## **SEÇÃO I - DAS MULTAS**

**Art 340** A multa será aplicada pelo agente fiscalizador nos seguintes casos:

- I. por descumprimento do disposto nesta Lei;
- II. por falsidade de declarações apresentadas ao Poder Público;
- III. por descumprimento do embargo, da interdição ou da intimação demolitória.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

**§ 2º** Ao servidor encarregado da vistoria será possível requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

**§ 3º** A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

**§ 4º** O pagamento da multa não isenta o infrator de sanar as irregularidades que lhe deram causa.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 341** Serão aplicadas multas, independentemente da aplicação de outras penalidades previstas pela legislação vigente, no valor de 50 a 100 vezes o UFM (Unidade Fiscal do Município), nas seguintes hipóteses:

- I. se as obras prosseguirem após a notificação de embargo;
- II. quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- III. quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura Municipal tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo CVCO-Habite-se;
- IV. para a infração a qualquer disposição estabelecida neste Código.

**Parágrafo único.** As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

**Art 342** O arbitramento da multa pela autoridade competente considerará:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias;
- III. os antecedentes do infrator.

**Art 343** As multas serão aplicadas pelo órgão público competente, com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, conforme a seguinte tabela:

Dimensões da obra	Infração leve	Infração média	Infração grave
De 0 a 70m <sup>2</sup>	50 UFsMs	150 UFsMs	300 UFsMs
Maior que 70 a 150m <sup>2</sup>	100 UFsMs	300 UFsMs	600 UFsMs
Maior que 150m <sup>2</sup>	250 UFsMs	450 UFsMs	900 UFsMs

**Art 344** As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

- I. multas de 50 Unidades Fiscais do Município (UFM) a 5.000 Unidades Fiscais do Município (UFM) para:



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

- A. Obra em execução, ou executada sem licenciamento;
  - B. Obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
  - C. Demolição total ou parcial de prédios sem licença;
  - D. Infrações às demais imposições do presente Código;
- II. Multas de 200 Unidades Fiscais do Município (UFM) a 30.000 Unidades Fiscais do Município (UFM) para:
- A. Obra em execução, estando a mesma embargada;
  - B. quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se");
  - C. obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

**Art 345** A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I. Gravidade da infração, considerando:
  - A. a natureza da infração;
  - B. as consequências à coletividade.
- II. Circunstâncias atenuantes:
  - A. a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
  - B. o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo.
  - C. ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
- III. Circunstâncias agravantes:
  - A. a reincidência na infração;
  - B. cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
  - C. provocar consequências danosas ao meio ambiente;
  - D. danificar áreas de proteção ambiental;
  - E. agir com dolo direto ou eventual;
  - F. provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
  - G. uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.
- IV. Antecedentes do infrator.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 346** A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo órgão municipal competente.

**Art 347** A reincidência ensejará aplicação da multa com acréscimo de 100% no seu valor.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidente o infrator que não regularizou a situação que deu causa à autuação, no prazo estipulado.

**Art 348** O valor da multa será reduzido em 50% quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que paga no prazo legal.

## **SEÇÃO II - DOS EMBARGOS**

**Art 349** O embargo poderá ser aplicado em qualquer etapa da execução da obra, seja ela construção, ampliação, modificação ou demolição de edificação.

**Art 350** O embargo é cabível nos seguintes casos:

- I. obra sem a devida licença;
- II. descumprimento do projeto aprovado ou outras condições impostas no licenciamento;
- III. situação de instabilidade da obra e risco à terceiros.

**§1º** Será embargada imediatamente a obra quando a irregularidade identificada não permitir a alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente e a consequente regularização da obra.

**§2º** O embargo será parcial quando a irregularidade constatada não acarretar prejuízos ao restante da obra, e risco aos operários e terceiros.

**Art 351** O embargo poderá ser levantado depois de cumpridas as exigências constantes no processo administrativo, incluindo o pagamento da multa.

**§1º** Durante o embargo será permitida somente a execução de serviços indispensáveis à segurança do local, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**§2º** Se o embargo for mantido, após decisão administrativa irrecorrível, a Prefeitura poderá providenciar a demolição total ou parcial da obra.

**Art 352** O descumprimento à interdição importará em aplicação de multa.

### **SEÇÃO III – DA DEMOLIÇÃO**

**Art 353** A demolição total ou parcial de uma edificação poderá ser imposta quando a obra estiver em desacordo com a legislação vigente e não for passível de adequação.

**§ 1º** A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário, sem ônus para o Poder Público.

**§ 2º** Caso o proprietário não proceda com a demolição, a prefeitura deverá fazê-la, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

**§ 3º** O não pagamento dos custos da demolição acarretará a inscrição do infrator em dívida ativa do Município.

**§ 4º** Os custos da demolição serão estipulados conforme disposto em norma específica.

### **TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art 354** O Poder Executivo praticará os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

**Art 355** Deverão ser previstos na dotação orçamentária do órgão municipal competente e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art 356** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente.

**Art 357** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelos Órgãos Municipais Competentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código, incluindo a contratação de geólogo.

**Art 358** São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental, que com ele não sejam conflitantes.

**Art 359** Fica revogada a Lei Municipal Nº 993/2012 e demais disposições em contrário.

**Art 360** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, em 27 de novembro de 2024.

**AILTON LUIZ NODARY**

Prefeito Municipal em Exercício



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

### ANEXO I: GLOSSÁRIO.

TERMO	DEFINIÇÃO
<b>AFASTAMENTO LATERAL E DE FUNDOS</b>	distância mínima e obrigatória a manter entre a edificação e as divisas do lote com as seguintes denominações: a) a partir da testada do lote – afastamento frontal; b) a partir das divisas laterais do lote - afastamento lateral; e c) a partir da divisa de fundos do lote - afastamento de fundos.
<b>ALINHAMENTO PREDIAL</b>	linha separadora que determina o limite físico e legal entre a propriedade particular e o logradouro público
<b>ALTURA MÁXIMA</b>	é a dimensão vertical (em metros) máxima da edificação, tomada verticalmente entre nível do alinhamento em relação ao terreno e o plano horizontal correspondente ao ponto mais alto da edificação ou estrutura
<b>ALVARÁ DE EXECUÇÃO</b>	ato administrativo expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a o início de obras e instalações sujeitas à sua fiscalização
<b>ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO</b>	ato administrativo que autoriza a instalação e o funcionamento das atividades no território da cidade, onde se estabelece os parâmetros de funcionamento a serem seguido pelo estabelecimento.
<b>ANDAR</b>	volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura
<b>ANÚNCIO</b>	qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser: a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso; b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade; c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;
<b>ÁREA VERDE</b>	espaços públicos ou privados com vegetação arbórea que desempenham função de preservação ambiental, recreação, lazer, saúde e bem-estar da população, como jardins, praças, parques, bosques de mata nativa, fundos de vale e maciços vegetais.
<b>ÁTICO</b>	trata-se de uma área distintiva que pode ser utilizada como espaço habitável, embora possa ter características diferentes dos demais pavimentos do edifício; localizado no último andar de um edifício, pode acomodar equipamentos



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

	técnicos, como sistemas de aquecimento, ar condicionado, painéis elétricos e sistemas de alarme, entre outros.
<b>BARREIRAS</b>	qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público; b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno imediato e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar; c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação.
<b>BEIRAIS</b>	são saliências que se projetam horizontalmente para fora da parede de um edifício, geralmente no telhado ou na parte superior das fachadas; que têm a função de proteger as paredes inferiores contra a ação da chuva, proporcionando sombra e proteção adicional
<b>CALÇADA</b>	parte da via não destinada à circulação de veículos e reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização e vegetação, entre outros fins
<b>CALHA</b>	cano aberto ou fechado, pelo qual se escoam as águas das coberturas
<b>CERTIFICADO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRAS - CVCO/HABITE-SE</b>	documento expedido pela prefeitura que atesta a conclusão, total ou parcial, de obra ou serviço para o qual tenha sido obrigatória a obtenção prévia do Alvará de Construção.
<b>COBERTURA</b>	unidade residencial situada no último pavimento de uma edificação composta, em tese, de parte coberta e parte descoberta, esta última também denominada de terraço descoberto. Sob o aspecto construtivo, é o elemento de coroamento da edificação destinado a protegê-la das intempéries, geralmente compostos por sistema de vigamento e telhas, ou seja, o telhado; pode ainda ser a última laje da edificação, geralmente impermeabilizada
<b>COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)</b>	proporção entre a área total construída e a área do terreno, relacionada ao potencial construtivo; índice que deve ser multiplicado pela área do lote, podendo ser diferenciado



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

	como básico, mínima e máximo, e está vinculado à aprovação de instrumentos diversos como contrapartidas à sua adoção.
<b>COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO (CA BAS.)</b>	define o quanto se pode construir gratuitamente em terrenos urbanos; é a quantidade de área construída de um terreno.
<b>COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (CA MÁX.)</b>	quantidade limite do potencial construtivo, consistindo em uma conceção do poder público para que o proprietário construa acima do CA BAS., mediante a aplicação dos instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Transferência do Direito de Construir, conforme leis municipais específicas; não pode ser ultrapassado.
<b>COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO (CA MÍN.)</b>	quantidade mínima de área construída para que o imóvel atenda sua função social, abaixo do qual será considerado subutilizado ou inutilizado. Caso seja descumprido, pode ocorrer a aplicação de instrumentos da política urbana, como o IPTU Progressivo no Tempo.
<b>COMÉRCIO VICINAL</b>	atividade comercial varejista de pequeno porte, conforme a legislação aplicável, ou exercício de atividade profissional autônoma de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial
<b>COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA</b>	são espaços habitáveis e de uso constante ou por tempo indeterminado, podendo ser dormitórios, salas de estar, de jantar e de lazer, ambientes de estudo ou de trabalho, copas, cozinhas, áreas de serviço, lojas, salas de aula, salas comerciais, escritórios e locais para reuniões; devem ser acessíveis e seguirem critérios mais específicos de dimensionamento, ventilação, iluminação e conforto
<b>COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA</b>	são compartimentos de uso ocasional e/ou temporário caracterizadas como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo determinado; podem ser halls, corredores, vestíbulos, saguões, escadas, rampas, garagens, despensas e depósitos, ou destinados a funções específicas, como recepções, salas de esperas e bilheterias, entre outras, devendo seguir normas e regulamentações específicas para cada atividade
<b>CONDOMÍNIO EDILÍCIO</b>	unidade autônomas dispostas horizontalmente, vinculadas à aprovação simultânea da edificação
<b>CORTINA VERDE</b>	corresponde ao plantio de árvores nativas nos recuos do lote, sob orientação das secretarias municipais responsáveis pelo meio ambiente e pela mobilidade urbana.
<b>DESMEMBRAMENTO</b>	subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

	existentes
<b>DOCUMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia / Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo / Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) registrado no Conselho Federal de Técnicos Industriais.
<b>DRENAGEM</b>	bueiro, boca de lobo, sumidouro ou sarjeta, localizada ao longo das vias para onde escoam as águas das chuvas drenadas pelas sarjetas com destino às galerias pluviais
<b>DUTO DE VENTILAÇÃO</b>	dispositivo vertical ou horizontal no interior da edificação, devidamente dimensionado para permitir a perfeita ventilação de compartimentos não habitáveis
<b>EDIFICAÇÃO EXISTENTE CONSTRUÍDA</b>	edificações que apresentem condições de habitabilidade comprovadas, compreendendo paredes totalmente erguidas e cobertas, fechamento de portas e janelas, instalações hidráulicas e elétricas em funcionamento e que não avancem os limites do terreno quanto ao alinhamento, excetuando-se as marquises, os beirais e demais elementos arquitetônicos
<b>EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA</b>	edificação de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.
<b>EMBARGO</b>	ato administrativo que determina a paralisação imediata de uma obra até a sua regularização assim definida pelo órgão que a embargou
<b>ESQUADRIAS</b>	peças de materiais diversos que fazem o fecho dos vãos de circulação, ventilação e iluminação, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões e seus complementos
<b>ESTACIONAMENTO</b>	espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação
<b>ESTRUTURA</b>	conjunto de elementos construtivos de sustentação da edificação, abrangendo fundações, pilares, alvenaria autoportante, vigas e lajes.
<b>FACHADA</b>	parte do edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto dentro do lote
<b>FAIXA DE ACESSO</b>	área destinada ao acesso e à permanência dos usuários, na qual podem ser inseridos toldos, marquises, floreiras e mesas, entre outros, desde que não atrapalhem a faixa livre
<b>FAIXA DE DOMÍNIO</b>	áreas que pertencem ao poder público destinadas à implantação e à manutenção de obras e serviços de infraestrutura, como rodoviárias, dutos, linhas de transmissão de energia elétrica, acostamento, canteiro central; cujo objetivo é garantir a segurança e a integridade das obras e serviços e proteger sua área de influência; a



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

	largura da faixa varia de acordo com a legislação específica e o tipo de atividade que ocorre na área
<b>FAIXA NÃO EDIFICÁVEL</b>	área em que nada pode ser construído devido à sua finalidade específica, como margens de rios, rodovias e ferrovias, cuja função é garantir a segurança e a proteção de atividades que ocorrem nesses locais; a largura da faixa varia de acordo com a legislação específica e o tipo de atividade que ocorre na área
<b>FOSSA SÉPTICA</b>	tanque subterrâneo de concreto ou de alvenaria revestida no qual o esgoto se deposita para posterior processo de mineralização de seus componentes
<b>FRAÇÃO IDEAL</b>	parte indivisível e indeterminável das áreas comuns dentro de um lote, sem que haja desmembramento do lote
<b>FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO</b>	corresponde à área mínima do lote
<b>FUNDAÇÃO</b>	parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, cuja função é distribuir pelo solo o peso da edificação
<b>GEMINADA</b>	unidades habitacionais autônomas, porém divididas por, pelo menos, uma parede em comum
<b>GLEBA</b>	área bruta que ainda não foi objeto de parcelamento.
<b>GUARDA-CORPO</b>	barreira de proteção vertical, vedada ou não, utilizada para proteção do usuário.
<b>HERDEIRO LEGÍTIMO</b>	indivíduo legitimado a suceder nos termos da legislação pátria
<b>INFRAÇÃO</b>	designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, em que há imposição de pena
<b>INFRAESTRUTURA BÁSICA</b>	os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas ou não
<b>INSTALAÇÃO SANITÁRIA</b>	ambiente de higiene isolado dos demais compartimentos das edificações e dotado de vaso sanitário, chuveiro e lavatório.
<b>INTERDIÇÃO</b>	impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída
<b>JIRAU</b>	mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento
<b>KARST</b>	região sob influência direta e indireta do aquífero subterrâneo Karst definido como área de manancial por legislação estadual, que pode sofrer limitação em sua ocupação, em função da fragilidade geológica e geotécnica do terreno, da vulnerabilidade do aquífero, e/ou da sua



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

	disponibilidade hídrica
<b>LAUDO GEOLÓGICO-GEOTÉCNICO</b>	estudo técnico que aborda de forma objetiva e detalhada a respeito da geomorfologia, geologia, hidrogeologia, espeleologia e pedologia da área em estudo e seu entorno, bem como localização, acessos, inserção regional, trazendo diagnóstico, análises, recomendações e conclusões a fim de atestar as condições geotécnicas que o meio apresenta, respeitando as legislações vigentes, para a execução de obras e intervenções sobre o ambiente.
<b>LICENÇA</b>	ato administrativo realizado por órgão competente que reconhece o direito do interessado para a realização de determinada atividade ou empreendimento; qualquer obra de construção, ampliação, reforma ou demolição precisa ser previamente licenciada pelo Poder Público Municipal, assim como a implantação e o funcionamento de empreendimentos ou estabelecimentos; comumente chamada de “alvará”
<b>LOGRADOURO PÚBLICO</b>	o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, calçada, praça, largo, calçadão)
<b>LOTE</b>	porção de terra, servida de infraestrutura básica, com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lideira à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis
<b>LOTE MÍNIMO</b>	área mínima do lote individual, sendo a menos área de terra permitida para o parcelamento ou menor fração de um terreno que pode ser vendida ou comprada; sua dimensão está estabelecida na legislação de uso e ocupação do solo
<b>LOTEAMENTO</b>	subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou alargamento das vias existentes e doação de porcentagem de área ao poder público de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo
<b>LOTEAMENTO CLANDESTINO</b>	loteamentos implantados sem qualquer aprovação do município e, consequentemente, sem observância da legislação
<b>LOTEAMENTO IRREGULAR</b>	loteamentos que tiveram aprovação do projeto pelo município, porém foram implantados em desacordo com a planta aprovada ou sem a infraestrutura mínima, ou, ainda, não efetuaram o devido registro do loteamento junto ao Registro de Imóveis
<b>MARQUISES</b>	são estruturas cobertas que se estendem para fora da fachada de um edifício, geralmente apoiadas por colunas



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

	ou vigas; geralmente têm a finalidade de proteger as áreas externas, como calçadas e entradas, contra intempéries, fornecendo abrigo para pedestres e contribuindo para a estética do edifício; também exercem um papel importante no escoamento pluvial, direcionando a água das chuvas para o sistema de drenagem urbana
<b>MEDIDAS MITIGADORAS</b>	procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades
<b>MEIO-FIO</b>	linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento
<b>MEZANINO</b>	espaço intermediário construído entre dois pavimentos principais de uma edificação, que pode ser utilizado como área de circulação, depósito, escritório ou sala de reunião, entre outros; geralmente é parcialmente suspenso em relação ao piso inferior, sendo sustentado por colunas ou paredes.
<b>MURO DE ARRIMO</b>	muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,0 m (um metro) com altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e do terreno a ser edificado
<b>PARCELAMENTO DO SOLO URBANO</b>	é a divisão de áreas em lotes ou frações, que poderá ser feita mediante loteamento ou desmembramento, sujeita às definições e exigências da Lei Federal e Lei Municipal de Parcelamento do Solo vigentes
<b>PASSEIO</b>	parte da calçada ou da pista de rolamento destinado exclusivamente à circulação de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas
<b>PAVIMENTO</b>	parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos
<b>PAVIMENTO TÉRREO</b>	pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio fio
<b>PÉ-DIREITO</b>	distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso se houver
<b>PLATIBANDA</b>	Moldura chata e unida, mais larga que saliente que rodeia ou limita um telhado, direcionando o escoamento das águas pluviais aos condutores
<b>POSSUIDOR</b>	aquele que exerce de fato o domínio sobre bem imóvel
<b>PROPRIETÁRIO</b>	aquele que é titular de direito de propriedade devidamente averbado no Registro de Imóveis
<b>RECÚO</b>	distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote: a) os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

	casos previstos em lei; b) os recuos frontais serão medidos em relação aos alinhamentos
<b>REFORMA</b>	fazer obra que altera a edificação em parte essencial por acréscimo, modificação ou supressão
<b>REMEMBRAMENTO</b>	unificação de dois ou mais lotes e glebas contíguos, onde a área resultante é considerada juridicamente um novo imóvel, com matrícula própria e área distinta
<b>RUÍNA IMINENTE</b>	edificação com perigo iminente de ruína, no todo ou em parte, com ou sem risco aos ocupantes e transeuntes
<b>SACADAS</b>	também conhecidas como terraços, são áreas externas elevadas que se projetam para fora de um edifício, proporcionando um espaço de estar ao ar-livre; podem ser acessadas por um cômodo interno; podem ser abertas ou fechadas
<b>SARGETA</b>	escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios
<b>SINALIZAÇÃO HORIZONTAL</b>	conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via
<b>SINALIZAÇÃO VERTICAL</b>	elementos colocados na posição vertical fixados ao lado da ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinal de trânsito
<b>TALUDE</b>	inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé
<b>TAPUME</b>	vedação provisória usada durante a construção
<b>TAXA DE OCUPAÇÃO (TO)</b>	percentual máximo de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção ortogonal da edificação ou edificações e a área total do lote onde se pretende edificar; corresponde à proporção do terreno sobre a qual há edificação.
<b>TAXA DE PERMEABILIDADE (TP)</b>	percentual do lote que deve ser mantida permeável, que permitam a infiltração da água no solo, expresso pela relação entre a área não permeabilizada do lote e a área total do lote
<b>TESTADA</b>	dimensão tomada entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre duas frentes, quando houver somente uma divisa lateral
<b>USO COMUM DO POVO</b>	utilização de espaços comuns a particulares e ao Poder Público cuja finalidade atende ao interesse coletivo
<b>VARANDAS</b>	são espaços abertos, frequentemente situados no nível de um andar elevado, adjacentes a um cômodo ou



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

	apartamento; podem ter diferentes tamanhos e formatos, proporcionando um local de permanência com vista para o entorno; podem ser fechadas com janelas ou ter estruturas de proteção como grades
VIA URBANA	ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão
ZONA URBANA	porção da cidade com uma função específica e sujeita a regimes de uso e ocupação do solo próprios



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

### ANEXO II: MODELO DE CALÇADA PADRÃO;

Via Local	Via Coletora / Via Arterial	Via Compartilhada

(A) Faixa de Serviço  
(B) Passeio  
(C) Faixa de Acesso  
(D) Calçada

(A) Faixa de Serviço  
(B) Passeio  
(C) Faixa de Acesso  
(D) Calçada

(A) Calçada  
(B) Alinhamento Predial



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

### ANEXO III: MODELO DE LAUDO GEOLÓGICO-GEOTÉCNICO - IAT

#### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

##### 1.1 Identificação do empreendedor

Nome:

Razão Social:

Endereço completo:

CNPJ e Inscrição Estadual:

##### 1.2 Identificação da empresa ou profissional responsável pela elaboração do laudo

Razão social ou nome completo (caso profissional autônomo):

Endereço completo:

CNPJ e Inscrição Estadual (caso empresa), nome do responsável legal, nome da pessoa de contato, e-mail e número do telefone:

#### 2. REQUISITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO

O Laudo geológico-geotécnico deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

##### 2.1 Identificação do empreendimento

##### 2.2 Informações sobre o meio físico

2.2.1 Descrição geológica, aspectos geotécnicos quanto à estabilidade do terreno, tipologia e grau de compactação do solo para o uso proposto, identificando o coeficiente de permeabilidade (NBR 13.292/95 para solos granulares e NBR 14.545/00 para solos argilosos) e especificando tipo e altura de cada camada até a profundidade de 5 metros, com marcação de altura do nível freático, quando este ocorrer. Deverão ser executados furos de sondagem distribuídos na área do terreno, abrangendo a região que efetivamente será ocupada, sendo, no mínimo 4 furos para áreas até 1,0 hectare, contemplando todos os tipos de solo. Para áreas acima de 1,0 ha deverão ser acrescentados mais um furo a cada 2,0 hectares, contemplando todos os tipos de solo. O órgão poderá solicitar furos complementares para caracterização da área.

2.2.2 Descrição e avaliação hidrogeológica local especificando as características físicas dos aquíferos e dos corpos hídricos superficiais no trecho em que se inserem na área do empreendimento (larguras média e máxima, superfície).

2.2.3 Testes de percolação do solo (ensaios de infiltração), de acordo com NBR 7229/1993 e 13.969/1997, com apresentação dos resultados de cada ensaio (tempos de infiltração e taxa de percolação), indicação da profundidade da cava e locação dos pontos em planta. Informar data e condições climáticas da época de realização dos testes. A NBR 6.484/2001 sugere 1 sondagem para cada 10.000 m<sup>2</sup>. Os resultados devem ser interpretados sobre a possibilidade de três (03) ensaios para áreas com até um (01) ha; no mínimo, seis (06) ensaios para áreas entre um (01) ha e até cinco (05) ha. Para áreas acima de cinco (05) há deverá ser acrescido um (01) ensaio para cada hectare a mais.



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

OBS 1: Caso o empreendimento seja atendido por rede coletora de esgotos, o teste acima estará dispensado.

OBS 2: Caso o empreendimento seja atendido por rede coletora de esgotos com estação de tratamento coletiva no local, não necessitando de infiltração, o teste acima estará dispensado.

2.2.4 Caracterização do manto de intemperismo com definição dos horizontes pedogenéticos e suas características físicas bem com definição da altura no nível do lençol freático, quando este ocorrer.

2.2.5 Conclusão do profissional responsável pelo laudo sobre o uso da área, com identificação dos impactos ambientais que resultarão da implantação do empreendimento sobre o meio físico. Principalmente quando se tratarem de solos considerados friáveis e permeáveis, quando é de se esperar que possam acontecer processos erosivos e assoreamento de drenagens.

### 3. ANEXOS

3.1 Mapeamento, com identificação e caracterização das áreas de preservação permanente incidentes sobre o imóvel (banhados, cursos d'água, nascentes, reservatórios artificiais de água, lagos, lagoas, topos de morros e montanhas, dunas, locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias ou da fauna ameaçada de extinção);

3.2 Relatório Fotográfico atualizado e representativo do terreno proposto;

3.3 Levantamento Planialtimétrico do imóvel proposto, em escala adequada, contendo curvas de nível (isolinhas) equidistantes de 1 metro, demarcando:

a) Polígono limite do terreno com sistema urbanístico projetado, com aprovação preliminar do órgão competente do município;

b) Recursos hídricos e seus respectivos níveis máximos normais (cotas máximas de inundação/cheia);

c) Áreas de preservação permanente (app);

d) Locação, em planta ou mapa, dos pontos onde foram tomadas as fotografias do relatório fotográfico, indicando a direção apontada;

e) Locação, em planta ou mapa, dos pontos dos testes de permeabilidade do solo;

f) Locação, em planta ou mapa, dos pontos de sondagem do perfil do solo.

3.4 Mapa de Isodeclividades do relevo, utilizando o levantamento topográfico do local, e terrenos vizinhos caso possua, contendo curvas de nível equidistantes de 1 metro, pelo menos. Neste caso, sugere-se a adoção das seguintes classes de declividade:

3.5 Mapa de Modelo Digital do Terreno, utilizando o intervalo de 5 metros para a separação por cores das diferenças altimétricas;



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

- 3.6 Mapas de direção de fluxo da água subterrânea, conforme furos de sondagem, e superficial, indicando o sentido do fluxo.
- 3.7 Aerofoto / imagem de satélite com delimitação da área prevista para o empreendimento.

### **4. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART**

Todos os documentos (laudos, testes, plantas, levantamentos, informações, etc.) devem ser encaminhados com assinatura do técnico responsável habilitado, constando o nome, qualificação, registro profissional, endereço e telefone para contato, com emissão de ART devidamente registrada no conselho de classe correspondente.

### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Citar as referências consultadas, incluindo as páginas eletrônicas com data e hora do acesso, segundo as normas de publicação de trabalhos científicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

### ANEXO IV: TABELA DE VAGAS MÍNIMAS PARA ESTACIONAMENTO.

Dimensões Mínimas de Vagas de Estacionamento						
Tipo de Veículos	Dimensão (m)	Inclinação da Vaga				
		0º	30º	45º	60º	90º
Automóvel e Utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
	Comprimento	5,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	4,60
Ônibus e Caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

### ANEXO V: TABELA DE PARÂMETROS MÍNIMOS PARA COMPARTIMENTOS.

Dimensões Mínimas dos Cômodos para Residências								
Cômodo	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima	Tipo de permanência	
Abrigo	2,00	-	-	-	2,20		-	
Banheiro	1,25	2,65	1/8	1/16	2,20		-	Transitória
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50		-	Transitória
Corredor	0,90	-	-	-	2,30		-	Transitória
Cozinha	1,80	4,50	1/6	1/9	2,30		-	Prolongada
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10		-	Transitória
Despensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50		-	Transitória
Escada	0,90	-	-	-	2,00		-	Transitória
Escritório	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	Prolongada	
Garagem	2,40	12,00	1/12	1/24	2,20	5 vezes o pé-direito	Transitória	
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20		-	Transitória
Quartos 1º e 2º	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50		-	Prolongada
Quartos Demais	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50		-	Prolongada
Sala de Estar	2,90	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	Prolongada	
Sala de Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	2 vezes o pé-direito	Prolongada	
Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30		Transitória	



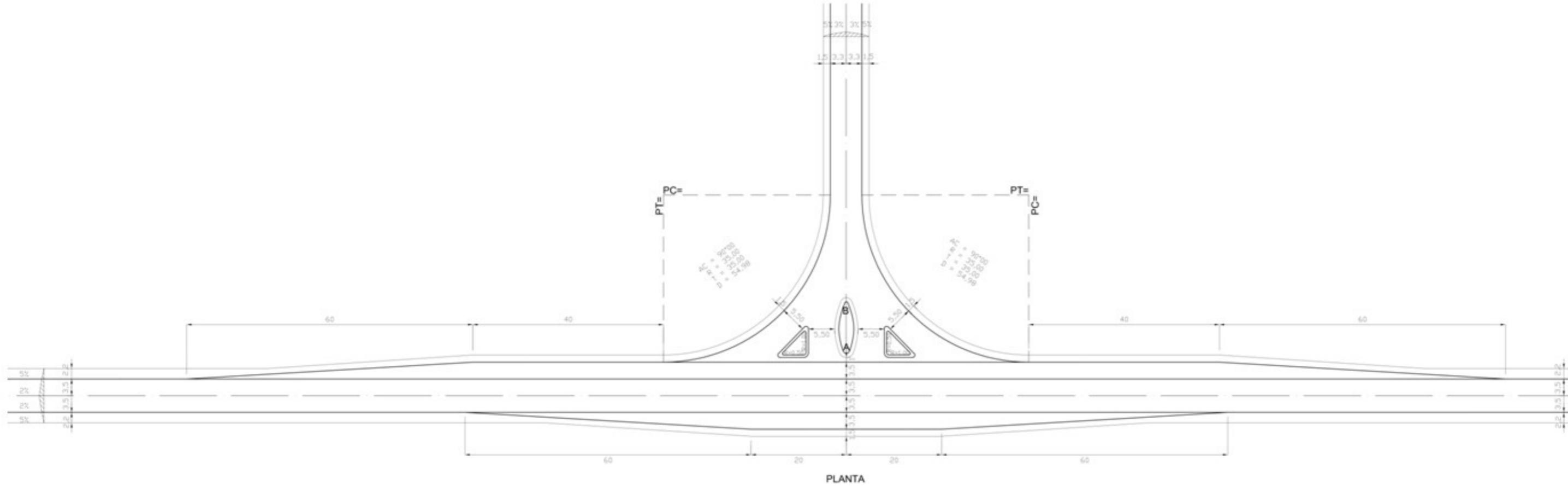
## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

### ANEXO VI: TABELA DE PARÂMETROS MÍNIMOS PARA ÁREAS COMUNS.

Dimensões Mínimas dos Cômodos de Edifícios de Habitação Coletiva (Partes Comuns)						
Cômodo	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Hall do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 Vezes o Pé-Direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Escada	1,20	-	-	-	2,00	-
Rampa	1,20	-	-	-	2,00	-



ANEXO VII: PADRÃO DE ACESSO ESPECIAL DE INDÚSTRIAS E ATIVIDADES MINERÁRIAS – DER



FONTE: DER, 2001: Projeto de acesso tipo – Classe II



## PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO DO SUL

### ANEXO VIII: TERMO DE RESPONSABILIDADE (OBRAS SIMPLIFICADAS).

## TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos para fins de aprovação de projeto perante a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, referente ao imóvel de inscrição imobiliária nº 00.00.000.0000.001, lote nº 000, quadra nº 000, Bairro: -----, que:

1 – O projeto está rigorosamente de acordo com as normas técnicas da ABNT, leis nacionais e estaduais que forem aplicadas, (Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras Municipal, Código Sanitário do Estado do Paraná, Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 (e suas atualizações), regulamentada pelo Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002 (e suas atualizações), concessionárias locais de água, esgoto, energia elétrica, telefone e corpo de bombeiros e com as disposições legais vigentes neste município;

2 – Estamos cientes das penalidades para as infrações previstas na legislação municipal, especialmente no que tange as falsas informações, projeto em desacordo com as suas determinações e a execução da obra em desconformidade com o projeto aprovado;

3 – *É de nosso conhecimento que não será expedido o C.V.C.O., enquanto a situação não estiver completamente regularizada e quitados os débitos provenientes das multas eventualmente impostas.*

Rio Branco do Sul, XX de ----- de 2024.

---

Responsável técnico:  
CREA:

---

Proprietário:  
CPF: